



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA ROZARIO DE VILLARPANDO

**A (IN) EFICÁCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DA
BAHIA**

Salvador
2022

CAROLINA ROZARIO DE VILLARPANDO

**A (IN) EFICÁCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DA
BAHIA**

Monografia apresentada ao curso Bacharelado de Graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINA ROZARIO DE VILLARPANDO

**A (IN) EFICÁCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DA
BAHIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação/Instituição: _____

Nome: _____

Titulação/Instituição: _____

Nome: _____

Titulação/Instituição: _____

Salvador-Ba, ____/____/2022

À minha família, bem mais precioso que
tenho, e aos meus amigos pelo carinho
e apoio diários.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por entrar no meu coração me dar força para seguir, não desistir da caminhada mesmo quando tudo pareceu estar perdido, mesmo quando achei que não encontraria coragem para enfrentar o medo, os anseios e a depressão.

A meu padrinho e madrinha, que acreditaram e me incentivaram, torceram por mim como verdadeiros pais que dão as mãos aos filhos e os fazem acreditar que sempre há tempo para o novo, que a mudança existe a todo momento e podemos nos transformar sempre. Eles me fizeram acreditar que independentemente da idade, podemos nos dar a chance de algo diferente.

A minha mãe, geradora de todo amor, que está do meu lado como companheira fiel, sendo sempre meu porto seguro. Ao meu pai, que sempre me fez acreditar que a educação é o maior bem que uma pessoa pode ter, o homem mais inteligente que conheci e que hoje me zela ao lado de Deus.

Um agradecimento especial ao professor Daniel Nicory, que acreditou na minha proposta de projeto, que me deu a honra de aceitar ser meu orientador, que me deu uma segunda chance. A você, um agradecimento muito sincero, a vida me trouxe momentos difíceis e eu perdi a chance do seu apoio, mas serei eternamente grata.

“A diferença entre ganhar e perder é muitas vezes não desistir.”

Walt Disney

RESUMO

O PROVITA é o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, presente no Brasil e estados como política pública que age com objetivo de garantir a proteção a vida, a integridade física e psicológica dos protegidos que ingressam no programa. Diante da expressiva realidade criminal e da consolidada organização criminosa no âmbito nacional, o programa assume importante papel na sociedade e dentro do processo penal, uma vez que a testemunha figura muitas vezes como único ou principal meio de prova existente para averiguação da verdade e busca da justiça. O Programa é regulamentado pela Lei Federal nº 9.807/99 que estabelece normas de organização e manutenção, regrando desde critérios de inclusão, exclusão, restrições, estruturação e funcionamento. Resta claro que a criação do PROVITA tem objetivo bem intencionado, entretanto identificar a eficiência do programa é de fundamental importância, uma vez que este visa resguardar o maior bem jurídico das pessoas envolvidas, além de almejar a busca da verdade e concretização do pleno exercício do poder judiciário. Observam-se ainda hoje muitas barreiras na obtenção de dados para a verificação de tal questão levantada, principalmente em decorrência do sigilo que é exigido como segurança e preservação de todos os envolvidos no programa, entretanto, podemos concluir ao longo da construção do trabalho que o programa na Bahia tem eficácia no que se propõe a fazer, sem deixar de observar que ainda muito pode ser feito como melhoria.

Palavras-chave: ameaça; assistência; prova; prova testemunhal, testemunha, vítima; programa de proteção; PROVITA.

ABSTRACT

PROVITA is the Protection Program for Victims and Threatened Witnesses, present in Brazil and states as a public policy that acts with the objective of guaranteeing the protection of the life, physical and psychological integrity of those protected who enter the program. Faced with the expressive criminal reality and the consolidated criminal organization at the national level, the program assumes an important role in society and within the criminal process, since the witness is often the only or main means of evidence for the investigation of the truth and the search for true justice. The Program is regulated by Federal Law nº 9.807/99, which establishes organization and maintenance norms, regulating from inclusion, exclusion, restrictions, structuring and functioning criteria. It remains clear that the creation of PROVITA has a well-intentioned objective, however, identifying the efficiency of the program is of fundamental importance, since it aims to protect the greatest legal interest of the people involved, in addition to aiming at the search for the truth and realization of the full exercise of the judiciary. There are still many barriers in obtaining data to verify this issue, mainly due to the secrecy that is required as security and preservation of all those involved in the program, however, we can conclude during the construction of the work that the program in Bahia is effective in what it proposes to do, while noting that much can still be done in terms of improvement.

Keywords: threat; assistance; evidence; testimonial evidence, witness, victim; protection program; PROVITA

LISTA DE ABREVIATURAS

PROVITA – Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PDRAE – Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

ONG – Organização não Governamental

CCLF – Centro Cultural Luiz Freire

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

SNDH – Secretaria de Direitos Humanos

SDC – Secretaria dos Direitos e Cidadania

MMDFH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

FEDH – Fórum de Entidades de Direitos Humanos

PROVITA – Programa de Proteção a Vítima e às Testemunhas Ameaçadas

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CENÁRIO DE CRIMINALIDADE NO BRASIL E NO MUNDO	14
3. A PROVA NO PROCESSO PENAL	19
3.1 HISTÓRICO DE NOÇÕES PRELIMINARES DE PROVA	19
3.2 CONCEITO DE PROVA	25
3.3 TIPOLOGIA	27
3.3.1 Prova Documental	28
3.3.2 Prova Material	29
3.3.3 Prova Testemunhal	30
3.4 PRINCÍPIOS ATINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL	33
3.4.1 Princípio da comunhão da prova	34
3.4.2 Princípio da liberdade de prova	35
3.4.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos	35
3.4.4 Princípio da Presunção de inocência	37
3.4.5 Princípio do contraditório	38
3.4.6 Princípio da Não Auto Incriminação	39
3.4.7 Princípio do silêncio	40
3.5 SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA	42
3.5.1 Sistema da íntima convicção do Juiz	43
3.5.2 Sistema da verdade legal	43
3.5.3 Sistema do livre convencimento motivado	44
4. A PROVA TESTEMUNHAL	46
4.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA	47
4.2 IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL	49
4.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS	50
4.4 DIREITOS E DEVERES DAS TESTEMUNHAS	51
4.5 SUBJETIVIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL	52
5. PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA	54
5.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO SURGIMENTO DO PROGRAMA	54

5.1.1 Programa de proteção às vítimas e testemunhas no Brasil	56
5.1.2 Programa de proteção às vítimas e testemunhas na Bahia	59
5.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PROGRAMA	60
5.3 MODO DE FUNCIONAMENTO DO PROVITA	62
5.4 REQUISITOS DE INGRESSO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA	64
5.5 IMPORTÂNCIA D PROTEÇÃO A PROVA TESTEMUNHAL	67
6. A (IN) EFICÁCIA DO PROVITA NA BAHIA	69
6.1 IMPACTOS JURÍDICO E SOCIAIS DO PROVITA	69
6.2 ELEMENTOS DE EFICÁCIA DE UM PROGRAMA DE PROTEÇÃO	69
6.3 PRINCIPAIS DIFICULDADES DO PROVITA	71
6.4 ANÁLISE DE DADOS DA EFICÁCIA DO PROVITA	73
7. CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	80

1. INTRODUÇÃO

O PROVITA – Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas - é um programa de alcance nacional que objetiva proteger testemunhas, vítimas e familiares sob grave ameaça em razão de colaboração com a justiça por testemunho de crimes passados, dos quais se buscam elucidação e justiça.

O Programa foi implementado na Bahia no ano de 2001, pela Lei 7.977 de 05 de dezembro de 2001 e teve início com as políticas públicas necessária ao combate da violência, que ganhou destaque em razão do aumento expressivo da quantidade de crimes difundidos na sociedade Brasileira e Baiana ao longo dos anos com aprimoração das facções e organizações criminosas e participação de agentes institucionalizados no crime, que fez necessário a proteção das testemunhas que poderiam colaborar para elucidação dos fatos no processo penal.

Esse programa é referência no Estado e ocupa lugar de extrema importância, uma vez que a notoriedade das testemunhas e vítimas (quando possível) se faz presente para a elucidação de crimes de grande potencial midiático e de grande complexidade.

As atividades desenvolvidas pelo Estado, em face das ameaças internas e externas às quais a população está constantemente submetido, o PROVITA se apresenta como atividade essencial para que o processo penal, dependente das provas testemunhais, cumpra seu papel de garantidor de direitos e deveres, bem como promotor da justiça.

Existe a necessidade de aprimoramento desse serviço, uma vez que a crescente quantidade de crimes cometidos e facções criminosas, cada vez mais organizadas, impedem as estratégias de proteção as vítimas, testemunhas e parentes, que buscam justiça por meio do Poder Judiciário. Ademais, a ausência ou insuficiência de provas para elucidação dos fatos se justifica pelo medo que as pessoas têm em serem ameaçadas e não serem protegidas adequadamente.

Somado a isso, um quadro de fortalecimento do crime se configura. A prova dos fatos está na mão das testemunhas ou vítima, mas a lei do silêncio impera, por medo ou represália. Desse modo, cidadãos comuns tentam sobreviver com esse “segredo”, pois não acreditam no sistema de proteção do Estado.

Diante desse cenário, o qual justifica o interesse pela temática, o presente estudo fará uma análise sobre a necessidade de refletir a eficácia do PROVITA, uma

vez que esses serviços já se encontram legitimados por lei, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas.

O tema está intimamente relacionado ao processo penal, uma vez que o processo é a via primordial para alcançar a justiça e se aplicar a pena, sem que haja impunidade dos atos delituosos. Como se pode perceber, é por meio do processo penal que o Estado tem autoridade de impor a sanção ao autor do delito.

O presente trabalho foca a figura da testemunha, que ocupa lugar de extrema importância na composição dos meios de provas necessários para a valoração do julgador e elucidação da verdade. Sendo imprescindível em alguns casos mais complexos, é figura importante e necessária para a elucidação dos fatos.

A testemunha sente medo, insegurança, sente-se ameaçada, coagida e, por vezes, o Estado precisa intervir para garantir que não sofra retaliações pelos agentes criminosos, muitos deles membros de grandes organizações criminosas.

Entender o funcionamento do PROVITA da Bahia e verificar sua (IN) eficácia diante do que se propõe como instituição de proteção é o que pretende esse trabalho de conclusão de curso, levando em conta as variáveis comuns de política pública, ou seja, dificuldades financeiras, de mão de obra humana, de envolvimento social, cooperação dos protegidos, crença social e a institucionalização de organizações criminosas.

Como se trata de uma problemática pouco explorada, necessária uma abordagem etnográfica, sustentada pela observação participante, permeando as situações que se revelam merecedoras de atenção para refletir sobre a eficácia ou não do PROVITA. É necessário que a pesquisa tenha uma observação direta para que se entenda o real significado do objeto de estudo, do sujeito a ser analisado.

Além disso, esse trabalho se debruçou em pesquisa bibliográfica e documental, fazendo levantamento de referências teóricas, bem como análise de dados estatísticos para entender o contexto em que o projeto PROVITA se insere. Esse tipo de pesquisa me permitiu a trabalhar e conhecer mais sobre o tema, atualizando-me da realidade investigada.

Importante salientar que a pesquisa documental, além de livros, inclui-se tabelas, jornais, relatórios, revistas, fotografias, dentre outros materiais que possam auxiliar na construção do arcabouço teórico a ser delineado nesse trabalho.

Far-se-á, ainda, uma pesquisa qualitativa, adentrando na qualidade dos serviços do Programa de Proteção, suas características e utilidade

Em razão da análise da situação atual do PROVITA como ferramenta de segurança na busca da verdade, a pesquisa teve um viés de revelar a realidade de casos concretos, trazendo a necessidade e urgência de um projeto eficaz e seguro para as testemunhas e vítimas.

Esse primeiro capítulo, introdutório, traz a descrição do projeto: tema, objetivos, justificativas, metodologia da pesquisa realizada para esse trabalho de conclusão.

O segundo capítulo vai abordar a criminalidade no Brasil. Em seu corpo, os dados estatísticos demonstrarão a crescente violência no Brasil e, com ela, o sentimento de insegurança vivida pelos cidadãos. Essa ideia será uma base para entender como se comporta a testemunha, quando do aceite ou recusa. Muitas vezes, o medo, a insegurança levam pessoas a negarem os fatos, restando a impunidade se instaurar.

O terceiro capítulo tratará sobre a prova no processo geral, mas com foco na persecução penal, delineando a história do sistema probatório, o conceito de prova, princípios, classificação dos meios prova, bem como uma breve elucidação sobre os sistemas de valoração da prova.

Vencida essa etapa, o quarto capítulo versará sobre a prova testemunhal, trazendo noções históricas, conceitos, importância dessa ferramenta probatória, no processo penal.

Nesse mesmo capítulo, não se poderia deixar de falar na subjetividade da pessoa da testemunha, trazendo relatos sobre as vivências de indivíduos que entraram para programas de proteção.

Os capítulos subsequentes trazem o surgimento do PROVITA no Brasil e na Bahia, seu modo de funcionamento, estruturação e importância do programa no contexto social, bem como os elementos de eficácia do programa no estado da Bahia.

Sinaliza-se que, dentre as dificuldades enfrentadas para a finalização do trabalho, a primeira se deu pelo difícil acesso às informações pertinentes à temática e falta de material bibliográfico, em especial referente à Bahia. A segunda se deu em razão da pandemia, período em que a exaustão emocional inundou o mundo. O cenário epidemiológico, o contexto econômico social instalado, vidas perdidas, famílias chorando, mídia sensacionalista pesaram sobre mim, refletindo no esforço pessoal e na qualidade da pesquisa.

2. CENÁRIO DE CRIMINALIDADE ATUAL NO BRASIL E NO MUNDO

Não é novidade o fenômeno da violência no mundo e principalmente, em escala progressiva, nos países subdesenvolvidos. A história da civilização humana é violenta e se perpetua nos dias de hoje através de comportamentos extremamente agressivos, saindo do padrão de normalidade, até porque nada justifica ação violenta contra o ser humano.

Violentia, é a palavra do vocabulário latim que deu origem a nossa conhecida palavra: violência. A palavra originária do latim tem significado de força física, vigor, mas que se transforma na palavra com significado tão conhecido por nós, violência, quando ultrapassa os limites sociais e as regras que conduzem as relações e comportamentos em sociedade, que variam de acordo com o contexto histórico vivido. (ANDRADE, 2018, p. 1)

O homem, embora, inteligente e capaz de entender a ilicitude de seus atos, normaliza a violência como um animal irracional, que age de forma instintiva, sob o enfoque da sobrevivência. Mas infelizmente, sabe-se que o ser humano é racional e agride porque se tornou torpe, perdeu a capacidade de ponderar valores, para a qualquer custo alcançar seus interesses, que na grande maioria das vezes se relacionada com questões financeiras.

A sociedade Brasileira tem a violência enraizada, incorporada e naturalizada na sua história, tendo início antes mesmo dos europeus chegarem nas nossas terras, e essa violência foi marcada de forma brutal no período colonial, por extermínio da sociedade indígena, no racismo da escravidão e na sociedade patriarcal que subjugava as mulheres, mantendo a sociedade Brasileira familiarizada com violência desde o início da nossa história, com a chegada dos portugueses. (ANDRADE, 2018, p.2)

Nesse sentido, Sérgio Adorno afirma, sobre as raízes da violência no Brasil, em entrevista concedida à Revista Instituto Humanitas Unisões apud (MACHADO, 2018) que:

As raízes devem ser buscadas na colonização e em seus modos cruéis e rudes de dominação. No entanto, convém lembrar que a condenação da violência, em suas múltiplas formas, é um fenômeno moderno. No passado, seu emprego não era objeto de censura. Na era colonial, a propriedade de terra, fonte de poder e mando, se estendia a tudo que o gravitava em torno do patrimônio e de sua organização social – o patrimonialismo, inclusive do corpo das mulheres, dos escravos e das crianças. Tudo era concebido como uma espécie de extensão do poder senhoril.

Desse modo, o mundo se vê pasmo diante de tamanha brutalidade que o ser humano trata a vida, a sua própria e principalmente a alheia. Nem um cenário devastador com impactos globais como a pandemia foi capaz de transformar e humanizar o homem. A crise humanitária, em razão da emergência sanitária recente, aumentou os índices de pobreza e extrema pobreza, alcançando níveis que não foram observados nos últimos 20 anos. A taxa de pobreza vem acompanhada da diminuição de taxa de empregos e participação no mercado de trabalho. A falência do sistema econômico, disseminação da miséria gera uma inevitável onda de violência, fazendo com que o ser humano perca sua dignidade. (CEPAL, 2021)

Nesse sentido, TRUBILHANO (2015, p.3) sobre a realidade em que se vive hoje no mundo:

“O homem natural tende a almejar ser melhor que os outros, diferenciar-se dos demais, o que implica na instauração de uma república do medo, pois assim como um homem quer as coisas dos outros, ele acredita que os outros também querem as coisas dele. Daí a famigerada frase de Hobbes, que ora adorna o presente trabalho como epígrafe: “O lobo do homem é o próprio homem”. O que decorre disso é uma grande insegurança, pois as leis naturais, desprovidas de coerção, não garantem a segurança e eficácia de seus preceitos: a proteção à vida, aos bens. O estado de natureza é um estado de expectativa perene de guerra, a paz inexistente e a insegurança é decorrência lógica dessa constante iminência de conflitos”.

Essa citação se coaduna com a predisposição do homem à maldade, como já defendia Thomas Hobbes, na sua célebre frase “O homem é o lobo do homem”. (apud TRUBILHANO, 2015, p. 3)

Para Sérgio Adorno, em entrevista publicada na Revista do Instituto Humanitas Unisinos (MACHADO, 2018) diz:

“mais recentemente historiadores e sociólogos estão identificando, nas sociedades contemporâneas, um processo descivilizatório, marcado pela ruptura das regras de cortesia nas relações interpessoais e pelo enfraquecimento do Estado-nação por força do processo de globalização”.

Na atual realidade, a vida é frágil, descartável; tudo é feito para não durar. Na obra “Tempos Líquidos”, pode-se perceber que o filósofo BAUMANN (2007, p.30), enfatiza que “os vínculos humanos são confortavelmente frouxos, mas, por isso mesmo, terrivelmente precário, e é tão difícil praticar a solidariedade quanto compreender seus benefícios, e mais ainda suas virtudes morais”. (apud HORITA, 2013, p.132)

Mas não é só a essência do homem que é má, a violência tem fatores concretos e protagonizam a realidade de países pobres, com altos níveis de subdesenvolvimento humano, que impedem o homem de ter uma vida digna. A violência gera o medo e a mudança de comportamento da sociedade.

De acordo com o GPI – Global Peace Index de 2021 o Brasil é o país com o maior grau de medo da população proveniente da violência, mostrando a maioria da população Brasileira tem medo de se tornar vítima de algum crime, restando apenas um percentual de 17% que não refere esse medo. O estudo realizado pelo Instituto para Economia e Paz, traz ainda alarmante posição do país no ranking de nível de violência, ocupando posição 128 de 163 países analisados, sendo o terceiro país mais violento da América do Sul. (BRAUN, 2021)

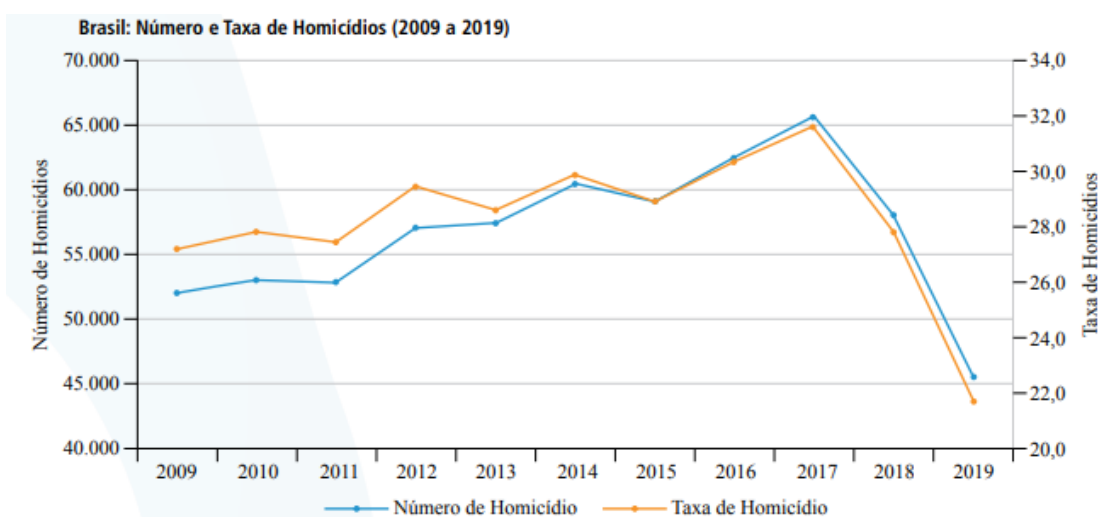
Segundo Morais (1998, p.12) apud (SILVA JR., 2020, p. 83948)

O medo é o pão cotidiano dos cidadãos. As casas não mais expõem suas fachadas românticas, pois cercam-nas muros muito altos. As pessoas trafegam em seus automóveis com os vidros bem fechados para evitar abordagens perigosas em cruzamentos e semáforos e, dependendo de por onde andem a pé, sentem-se como se estivessem em plena prática da 'roleta russa'. E em parte alguma há segurança.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil se encontra dentre os mais violentos do mundo. E não apenas isso choca. O Brasil apresenta um alto índice de morte de cidadãos se comparado a países com guerras declaradas.

O Mapa da Violência 2021 desvela a dimensão do cenário de violência acusando que “[...] em 2019 houve 45.503 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes” (CERQUEIRA, 2021, p. 13).

Figura - Taxas de Homicídios em 2021 - Nacional



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. (apud CERQUEIRA, 2021, p. 11)

De acordo com o “Atlas da Violência 2021” elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) em parceria com o IJSN (Instituto Jones dos Santos Neves), apesar de existir elementos favoráveis para a diminuição dos homicídios no Brasil, existem questões importantes que merecem ser pontuadas, como diz o autor (CERQUEIRA, 2021, p. 14):

A primeira questão diz respeito à polícia permissiva em relação as armas de fogo e à munição patrocinada pelo Governo Federal a partir de 2019. Ao facilitar o acesso a tais armas, a nova regulação pode favorecer a ocorrência de crimes interpessoais e pessoais, além de facilitar o acesso das mesmas a criminosos contumazes (traficantes, assaltantes, milicianos, entre outros) – tendo em vista a comprovada ligação entre os mercados legal e ilegal de armas – e impossibilitar o rastreamento de munição encontradas nos locais dos crimes. Trata-se de uma política cujo os efeitos perdurarão por décadas. [...]”

Mas o que esse cenário tem a ver com a temática desse estudo de conclusão de curso? Tudo. É esse o contexto em que a testemunha vai atuar. É por meio dela que os fatos vão se revelar e a verdade virá à tona. A vida desse cidadão vai ser exposta e riscos surgirão contra a sua integridade física. Fica a reflexão sobre os direitos dessas testemunhas e vítimas. Ela está devidamente protegida?

É importante sinalizar que esse cenário está presente na decisão da pessoa ser ou não testemunha de um fato ou crime. Esse ser humano vai conviver com o encargo de fazer valer a lei, com medo da atuação criativa dos criminosos, os quais sempre surpreendem os cidadãos com a sua crueldade. Essa testemunha “[...] poderá perder o sentido da segurança e viverá em perpétuo medo” (MOREIRA, 2004, p.32 apud GARCIA, 2006, p. 343).

E há um contrassenso entre o medo e insegurança que a vítima ou testemunha sentem ao depor com o dever de depor, sob pena de cometer crime, já que ser testemunha é um serviço público, conforme determina o Art. 419, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

A testemunha que se recusa a depor responde pelo tipo penal do Art. 342 do Código Penal, na modalidade “calar a verdade”. Isso porque a testemunha sabe da verdade e poderia contribuir para fazer justiça e não o faz. (BRASIL, 1940)

Mas, como equilibrar esse tipo de situação, quando a vida e a integridade física estão em jogo? Por isso a importância de se aprofundar no estudo do PROVITA e analisar as eventuais falhas no programa, para que a defesa dessas pessoas, que se expõem para elucidar crimes, seja realmente eficiente.

E não só isso. Espera-se que o programa possa trazer segurança para incentivar outras pessoas (vítimas e testemunhas) para corroborar para com o sistema penal, já que as testemunhas são os olhos e os ouvidos da Justiça.

3. A PROVA NO PROCESSO PENAL

É com a instituição do Estado Democrático de Direito que o sistema probatório tomou uma dimensão fundamental de direito do cidadão. Mais que isso, um dever de a autoridade pública desvendar os fatos e fazer a valoração dos achados, aplicando a lei de forma correta e justa.

Nesse cenário Democrático de Direito que o Estado assume a responsabilidade de manter um controle social, garantindo direitos individuais e fundamentais, os quais evitam a atuação arbitrária dos próprios governantes.

Entende-se por controle social “conjunto de medidas adotadas em uma sociedade para que as ações individuais não se desviem significativamente do padrão dominante de sociabilidade designado por ordem social” (SANTOS, 1996, p.52)

Portanto, é no bojo probatório que vai garantir que direitos sejam analisados, validados e aceitos, para trazer a verdade dos fatos.

Scarpinella Bueno (2010, p. 261) sobre a prova é “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado[...]”. (apud RUBIN, 2013)

Razão assiste o doutrinador, uma vez que documentos, exames, perícias, depoimentos de testemunhas podem trazer à baila questionamentos e reflexões sobre os fatos, culminando no acolhimento ou rejeição da acusação. Na verdade, a prova é o meio de convencer o Estado, na figura do magistrado, de que a alegação é verdadeira.

3.1 HISTÓRICO E NOÇÕES PRELIMINARES DE PROVA

A prova é o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) para comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa. (RANGEL, 2019, p.739), mas que nem sempre na história do Direito foi configurada dessa forma.

No que tange o Direito em sentido geral, a prova é de fundamental importância, sendo necessário compreender sua evolução e conceito. Basta lembrar que na antiguidade, quando não existiam critérios técnicos para demonstração de acontecimentos que repercutiam no direito, a religião era usada como influenciadora da prova (FARIAS, 2005, p. 584).

Alguns mecanismos foram importantes para entender como a história constituiu o sistema probatório brasileiro. Tem-se o sistema grego, o sistema romano e o sistema português.

O sistema grego tinha quatro jurisdições: o Areópago, os Efetas, Assembleia do povo e os Heliastas. Nesse sistema, ao acusado cabia-lhe a busca das provas que garantiriam a sua absolvição. (SOUZA, 2020)

Ensina Almeida Junior (1959, p.25 apud SOUZA, 2020) ensina que:

Não havia magistrado ou funcionário especialmente incumbido dos atos de instrução: o acusador era quem coligia e reunia as provas para produzi-las durante os debates no dia do julgamento; o acusado, por sua vez, buscava as provas da sua defesa e prestava juramento de dizer a verdade.

Dentro de um rito de instrução e julgamento, esse sistema defendia a ideia de que as provas orais, testemunhas e depoimentos, deveriam comparecer. Caso contrário, incorria com pena de multa. O mais interessante, a recusa do depoimento, as testemunhas eram implicadas a tormentos.

Tudo isso porque o processo penal [...] “estava diretamente ligado à origem do sistema acusatório, ou seja, participação direta do povo no exercício da acusação. Prova evidente disso era o direito popular de acusação e de julgamento” (ALMEIDA JR, 1959, p. 25 apud SOUZA, 2020)

Já o sistema romano merece destaque, pois é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conceitos, institutos até hoje usados, derivam desse sistema. Luís Régis Prado em sua obra, traz que:

Roma apresentava uma verdadeira síntese da sociedade antiga- servindo de liame entre o mundo antigo e o moderno – e o seu Direito oferece um ciclo jurídico completo. Bem cedo, e de forma louvável, o positivismo romano dissociará o faz do jus, elidindo a confusão entre o religioso e o laico, o que vai possibilitar a afirmação do caráter público da pena (PRADO, 2010, p. 77-78 apud SOUZA, 2020.).

Pelo sistema romano, o acusador se comprometia com uma caução, obrigando-se permanecer até o deslinde do processo. Comparecendo à frente dos juízes, “[...] o acusador fazia as investigações e os atos da instrução, como a notificação da testemunha. Ao acusado, era atribuído o direito de fiscalizar e seguir os atos, bem como assistir ao exame das testemunhas, interrogá-las e contraditá-las” (ALMEIDA JR, 1959, p. 33. apud SOUZA, 2020)

Com o fim da República, o ato de investigar e procurar provas cabia aos agentes policiais, com poder de interrogação do acusado. Eram também eles os

responsáveis pelas diligências de busca e apreensão ou qualquer outra prova que interessasse ao feito, encaminhando-as à autoridade competente. (SOUZA, 2020)

Por último, e não menos importante, sistema português, o qual foi a base dos inaugurais sistemas probatórios brasileiros. Interessante relato sobre a persecução penal portuguesa e o sistema de provas. Vejamos:

Ainda sobre as formas de processo, é possível dizer que a ação penal aquele tempo era proposta de duas formas: *Sine Rancura* ou *Cum Rancura* (sem ou com gritaria). Ação com gritaria (ou *cum rancura*) se perfazia quando o réu era apreendido em flagrante delito: deveria o acusador levar o corpo de delito ao juízo sob aclamações, gritos. Era exigida testemunha: *et rancuroso non valet sua quaerimonia sine testemotio bonorum hominum* (ALMEIDA JR, 1959, p.69 apud SOUZA, 2020.)

É com o sistema português que a queixa-crime tem sua primeira aparição, conhecida como querela. A prova do fato criminoso e da culpa, também cabia ao ofendido. A prova era realizada por meio da apresentação das testemunhas ou pelo combate jurídico. Os depoimentos se davam de foram oral e eram públicos. (SOUZA, 2020)

D. Pedro I criou o sistema da Inquisição dos Homens Bons, em que as testemunhas eram apresentadas à autoridade responsável pela investigação, e não mais para a população. (SOUZA, 2020.)

No Brasil, o sistema probatório há o sistema legal de prova, o sistema de íntima convicção e o sistema de livre convencimento motivado. No primeiro sistema, o valor de cada prova é predefinido, não existindo uma valoração individualizada. Nesse sistema, o julgador não tem liberdade de convencimento, seguindo o que percebe do caso concreto.

Um exemplo trazido pela clássica doutrina é que a confissão tinha valor maior que uma testemunha. Esse fato deixa claro que esse sistema de prova “[...] não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso”. (LOPES JR, 2019, p. 443).

Atualmente poder-se-ia dizer que o art. 158 do Código de Processo Penal seria um exemplo de sistema de prova tarifária, em que não dispensa o exame de corpo de delito, ainda que haja a confissão.

O segundo sistema de prova, o da íntima convicção, é o oposto do primeiro sistema. Aqui o juiz tem liberdade de apreciar a prova, inclusive sendo desnecessária

a motivação de sua decisão. Ou seja, “o magistrado pode valer-se da experiência pessoal que tem, bem como das provas que estão ou não nos autos do processo” (RANGEL, 2015, p. 516).

O exemplo clássico desse sistema no processo penal brasileiro é a apreciação da prova pelos jurados do tribunal do júri, que são os verdadeiros julgadores do caso concreto. Não se entrará no mérito se esse sistema é correto ou não, estar-se-ia adentrando a uma outra temática, e não é a intenção. Mas brevemente, esse tipo de sistema é perigoso e pode trazer arbitrariedades, configurando um retrocesso ante aos princípios constitucionais vigentes. (RANGEL, 2015, p. 518).

E por último, o sistema de livre convencimento motivado. É a balança da justiça, em que a prova é valorada de forma equilibrada, sem espaço para motivações pessoais. Aqui, o magistrado vai analisar a prova, com imparcialidade, dentro dos limites da lei, de acordo com a prova apresentada, traçando um convencimento raciocinado para fazer o que é justo. (LOPES JR., 2019, p. 445)

No nosso ordenamento jurídico pátrio, o artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1945) é o exemplo a ser citado:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ainda que de forma enxuta, é possível perceber que o contexto histórico que envolve o sistema probatório brasileiro reflete até hoje em nosso ordenamento jurídico. Existiu uma preocupação com a produção da prova, que inicialmente ficava inteiramente a cargo do acusado, cabendo a ele provar sua inocência, ficando, por vezes, a depender da prova testemunhal para alcançar a inocência.

Concluindo e retomando a passagem da história e seus percalços,

[...] valoração da prova pelo Judiciário sofreu mudanças, evoluções e involuções no tempo e no espaço: de um sistema no qual o julgador não possuía (diretamente) qualquer poder de decisão, visto que a decisão competia a uma divindade superior (ordálio ou ordálias), passou-se à tarifação pelo legislador (prova tarifada), que também vinculava as decisões judiciais. Posteriormente foi concedido um poder amplo e irrestrito aos juízes, que podiam decidir sem justificar suas escolhas (livre convencimento ou livre apreciação), até surgir a sistemática do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), que atribui uma liberdade limitada, ao acrescer a obrigatoriedade de fundamentação das decisões (DIDIER JR.; MACÊDO; PEIXOTO; FREIRE, 2015, p. 336).

Portanto, é importante observar o contexto histórico para entender o atual sistema probatório brasileiro. A linha temporal permite perceber as transformações importantes que ocorreram. Ainda que algum momento obscuro tenha cruzado o caminho do sistema probatório, o investigado/acusado deixa de ser um mero objeto de prova e passa a ser titular de direitos e garantias fundamentais. Além disso, o julgador não detém mais o poder absoluto para decidir de acordo com suas convicções internas, sem qualquer ponderação. O sistema afasta a arbitrariedade e contempla um sistema democrático de produção de provas.

A prova pode ser explicada sob um viés teórico bastante semelhante, e complementar, aduzindo a prova como o meio pelo qual se alcança o fato passado, buscando afirmá-lo, que se perfaz na conduta criminosa sugerida pelo acusador. A prova está inserida no que o autor chama de paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário, no qual se busca julgar atualmente, um fato ocorrido em um passado distante, confirmado por uma prova produzida em um passado recente, com o fito de estabelecer punição futura. (LOPES JR., 2019. p.422)

O objetivo da prova no processo penal vai além da mera reconstituição dos fatos. A prova instrui o magistrado, que não possui, a priori, qualquer conhecimento dos fatos. A prova é, pois, destinada a cientificá-lo e formar o seu convencimento motivadamente.

Nesse sentido, a lição de Paulo Rangel (2019, p. 740):

“A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, conseqüentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa”.

Claro perceber que a prova, no que tange o Direito em sentido geral, é de fundamental importância, sendo necessário compreender sua evolução e conceito. Basta lembrar que na antiguidade, quando não existiam critérios técnicos para demonstração de acontecimentos que repercutiam no direito, a religião era usado como influenciadora da prova. (FARIAS, 2005, p. 584)

Como bem traz o autor, a palavra “prova” deriva de expressão latina *probo*, *probatio*, *probus*, que significa bom, reto, honrado, levando-nos ao sentido de que a prova resulta no que é verdadeiro e, por conseguinte, está ligada à ideia de demonstração da veracidade de um fato, sendo utilizada quando é necessária a

verificação de uma situação afirmada, porque advém do verbo *probare*, que significa reconhecer, formar juízo de algo. (FARIAS, 2005, p. 586)

A demonstração da verdade dos fatos se dá por intermédio da utilização probatória, sendo a prova tudo que possa contribuir para a formação do livre convencimento do juiz, onde serão demonstrados os atos e fatos alegados. A busca pelo convencimento do magistrado é o objetivo principal das partes no âmbito do processo judicial, assim como no processo penal, no qual o juiz, com base nos princípios gerais do processo penal e o princípio da verdade real, busca a reconstrução da verdade dos fatos, maculando eventual desídia das partes na colheita probatória para que possa chegar a uma decisão judicial mais próximo quanto for possível do ideal de justiça. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.626-628)

A prova, de acordo com o autor, pressupõe um procedimento contraditório, que de forma geral é estabelecido no decorrer de um processo instaurado perante o magistrado, tendo a possibilidade de ser produzida anteriormente, devendo então ser oportunizado o contraditório, para que possa ser qualificada como prova *stricto sensu*. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p.791)

De acordo com Eugênio Pacelli, a constituição da prova tem como maior objetivo a reconstrução dos fatos alegados e investigados no processo penal, buscando a maior conformidade possível com a realidade dos fatos e da forma como ela ocorreu no tempo e espaço, o que, segundo o autor, torna a tarefa uma das mais difíceis para a reconstrução dos fatos. (PACELLI, 2014, p. 327)

A busca pela verdade se dá através dos meios probatórios, que são os modos pelos quais podemos chegar à veracidade e convencimento das circunstâncias, sendo tudo aquilo que pode ser usado para a demonstração dos fatos alegados. Ou seja, são os instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 792)

Segundo Paulo Rangel, diversos são os meios de provas existentes, podendo ser eles meios diretos ou indiretos, bem como previstos em lei ou não para que ele, o magistrado, possa conhecer as verdades dos fatos, ou seja, meio de prova é então o caminho utilizado por ele para se chegar a convicção dos fatos alegados. (RANGEL, 2013, p. 453).

Ainda de acordo com o doutrinador, a prova é um importante objeto para o devido processo legal, e pode então ser classificada segundo alguns doutrinadores e de forma didática, quanto à forma, sujeito e objeto. Há ainda uma subdivisão dessa

classificação, que traz a prova classificada quanto à forma em prova documental, material ou testemunhal. (RANGEL, 2013, p. 742 -743)

3.2 CONCEITO DE PROVA

Como bem explica Renato Brasileiro em seu livro, a origem etimológica da palavra “prova”, que vem de “*probo*”, do latim “*probatio*” e “*probus*” e traz em seu sentido a ideia de verificação, aprovação, confirmação e inspeção e que dela deriva o verbo provar, que está diretamente relacionado a nosso conhecimento comum como verificar a veracidade, examinar, reconhecer por experiência, estando então relacionado na busca e comunicação do conhecimento da verdade. (LIMA, 2020, p. 657)

Corroborando com o texto anterior, acrescenta-se ainda que a expressão latina *probo, probatio, probus*, significa bom, reto, honrado, levando-nos ao sentido de que a prova resulta no que é verdadeiro e, por conseguinte, está ligado a ideia de demonstração da veracidade de um fato, sendo utilizada quando é necessária a verificação de uma situação afirmada, porque advém do verbo *probare*, que significa reconhecer, formar juízo de algo (FARIAS, 2005, p. 586).

Feitoza ainda nos traz que o significado da palavra prova é polissêmico, possuindo vários sentidos no âmbito jurídico, podendo ser apresentada como fonte, como manifestação, prova como atividade, como resultado e o mais utilizado, prova como meio de prova e prova como meio de obtenção de prova. (FEITOZA, 2008, p. 604)

Para conceituar a prova no processo penal, é preciso também entender a sua finalidade, ou seja, para que serve.

O processo penal existe e destina-se a aplicação do Direito e a busca pela justiça, que para tanto depende da existência dos fatos alegados bem como da sua verificação e análise, aos quais a ordem jurídica alia a produção de um dado efeito jurídico, que devem se adequar aos fatos e circunstâncias reais, para tanto, temos a prova, que assume sua importância.

Interessante trazer o ensinamento de Eugênio Pacelli (2014) que bem se coaduna o entendimento sobre a matéria estudada até aqui:

[...] a constituição da prova tem como maior objetivo a reconstrução dos fatos alegados e investigados no processo penal, buscando a maior conformidade possível com a realidade dos fatos e da forma como ela ocorreu no tempo e

espaço, o que, segundo o autor, torna a tarefa uma das mais difíceis para a reconstrução dos fatos (PACELLI, 2014, p. 327).

As provas colhidas durante o processo são fundamentais para a seleção e eleição das hipóteses históricas trazidas aos autos e são elas que permitem a reconstrução dos fatos que vão convencer o Juiz da veracidade dos fatos alegados, ficando clara a função persuasiva das provas. (LOPES JR., 2019)

Dito isso, é possível chegar à noção de que provar algo não se limita à reconstituição do que aconteceu. A prova é também um “fazer convencer”, até porque o bojo probatório do processo se destina a todos os sujeitos processuais.

Nesse sentido, a lição de Távora (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 789):

“A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio”.

Diante disso, podemos entender que a prova significa tudo que pode trazer o conhecimento de um fato a alguém. No sentido jurídico a prova apresenta significado de atos e meios usados pelas partes do processo que tenham reconhecimento do juiz e que levem ao convencimento da verdade dos atos alegados. (FEITOZA, 2008, p. 604)

Provar algo dentro de um processo, então, significa contribuir para que a verdade venha para a luz e convença o juiz a respeito dos fatos alegados, atingindo sua finalidade. Nesse sentido,

A busca pelo convencimento do magistrado é o objetivo principal das partes no âmbito do processo judicial, assim como no processo penal, no qual o juiz, com base nos princípios gerais do processo penal e o princípio da verdade real, busca a reconstrução da verdade dos fatos, maculando eventual desídia das partes na colheita probatória para que possa chegar a uma decisão judicial mais próximo quanto for possível do ideal de justiça (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p.626-628).

A prova então, é o objeto utilizado pelas partes envolvidas em um processo penal que viabiliza a busca pela verdade dos fatos, o entendimento desses e o convencimento do magistrado de tudo que foi demonstrado pelo acusador e acusado.

A lição de Paulo Rangel (2019) sobre o que venha a ser prova no processo penal é esclarecedora e merece guarida nesse estudo:

A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, conseqüentemente,

destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa (RANGEL, 2019, p. 740).

Provar algo é trazer do mundo invisível para o mundo palpável, isto é, dar corpo para o que foi narrado como verdadeiro. Sem provas, não há como a justiça fazer uma apreciação equilibrada. Sem um sistema de provas idôneo, não seria possível dar valor adequado às narrativas das partes.

3.3 TIPOLOGIA

Para trazer um aspecto mais didático ao trabalho e traçar um raciocínio lógico para entender como o PROVITA acontece, necessário se entende classificar a prova no processo penal, em especial.

Como já mencionado no corpo do trabalho, a prova é um importante objeto para o transcorrer de um processo legal, e pode então ser classificada segundo alguns doutrinadores jurídicos e de forma didática, quanto à forma, sujeito e objeto. Há ainda uma subdivisão dessa classificação, que traz a prova classificada quanto à forma em prova documental, material ou testemunhal (RANGEL, 2013, p. 742 -743).

Importante ter em mente que a prova, para atingir seu objetivo e finalidade real, a busca da verdade, é necessário que ela seja analisada e qualificada por alguns critérios, quais sejam, critério de admissibilidade, relevância, confiabilidade e contraditório, de modo que não seja vedada pelo direito, refira-se à acusação descrita no processo, seja confiável e respeite o contraditório e ampla defesa e então devidamente qualificada para ser utilizada no processo penal a prova é ainda classificada. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 791)

Para Tourinho Filho, a classificação da prova é feita tão somente quanto à forma, podendo ser pessoal, documental e material, quando nos referimos respectivamente à prova que advenha de uma afirmação realizada por alguém; de afirmações realizadas por escrito ou ainda quando a materialidade que sirva de prova. (TOURINHO, 2011, p. 285)

Divergindo desse pensamento, Malatesta também se destaca quando traz a classificação da prova em apenas três aspectos a que deveremos nos atentar, quais sejam; quanto ao conteúdo, podendo ser direta ou indireta, quando nos referimos a algo que se quer verificar ou quando se tratar de coisa diversa da qual decorre a primeira; quanto ao sujeito, podendo ser pessoal ou real, quando se trata de pessoa

ou coisa; quanto a forma, podendo ser testemunhal, documental ou material, quando se trata de testemunha que presenciou o fato, quando se trata de verificação de forma escrita ou quando a verificação da coisa ocorre a partir de sua forma percebida. (MALATESTA, 1996, p. 116)

Para Távora, a classificação da prova nos permite aprofundar melhor em seu conceito e função quanto aplicação no processo penal. A classificação utilizada pela doutrina, de forma simplificada, está baseada quanto: ao objeto, podendo ser ela direta ou indireta, quando está relacionada de forma direta ao fato probando ou relacionada a um outro fato, que por ilação nos leva ao fato principal; quanto ao efeito, podendo ela ser uma prova plena ou não plena, onde a prova é utilizada como juízo de certeza ou quando a prova é limitada, não podendo ser utilizada sozinha para decretação de sentença final; quanto ao sujeito, podendo ser real ou pessoal, quando a prova emerge do fato ou decorre do conhecimento de alguém; quanto à forma, podendo ser ela testemunhal, documental ou material, onde a prova é expressa por afirmação de uma pessoa, através de documento que condense a manifestação de um pensamento ou ato ou ainda através de qualquer elemento que corporifique a demonstração do fato alegado. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p.801)

Independente da classificação probatória, em qualquer área do conhecimento humano, a mesma se destina a preparar um julgamento conclusivo sobre a existência de certos fatos. São essas situações que têm relevância, no caso do direito, para o jurista, pois, enquanto não definidos, não podem ser aplicados os princípios e regras do seu saber (GRECO, 2004, p. 230).

Por fim, após estudar a classificação das provas, nota-se que um dos meios de provas mais utilizados e que tem grande relevância para que o magistrado consiga chegar a uma verdade para no final julgar determinada lide é a prova testemunhal.

3.3.1 Prova Documental

De acordo com o Art 232, CPP/41, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis públicos ou particulares.” (BRASIL, 1941)

A prova documental e então a prova de um fato realizada por um documento, descrita pelo código penal, capaz de testar a veracidade de um fato em juízo e que nos dias atuais, através de concepção ampla, abrange qualquer objeto que represente

um fato ou ato relevante para o processo, objetos que possuem números variados de itens.

Sobre o assunto Fernando Capez, afirma: “Atualmente, lança-se mão de um conceito mais amplo, segundo o qual os documentos compreendem não só os escritos, mas também qualquer forma corporificada de expressão do sentimento ou pensamento humano, tais como a fotografia, a filmagem, a gravação, a pintura, o desenho, o e-mail etc.” (CAPEZ, 2016, p.490)

Acrescenta ainda Aury Lopes Jr., que a prova documental para além dos já citados pelo autor anterior, pode-se considerar prova documental todo e qualquer objeto móvel que seja capaz de ser juntado ao processo criminal e servir como meio probatório de um determinado fato delituoso, podendo ser tecidos, objetos, mídia áudio visual, entre outros, sem perder de vista as limitações impostas a produção de provas ilícitas. (LOPEZ JR., 2019, p. 601)

A prova documental pode ser dividida em espécies de documentos, que podem ser particular, produzida por particular ou outrem que não esteja a cargo de sua função, o documento público, elaborado por funcionário público no exercício de sua função, original ou cópia, sendo esses o documento escrito na fonte produtora e sua respectiva cópia ou xerox, podendo alguns desses documentos serem assinados ou mesmo anônimos, documentos de forma escrita, através de gráficos e através de meios eletrônicos, podendo o documento ser também instrumental, que são documentos previamente constituídos com fins de serem usados como provas e documentos eventuais, que foram produzidos sem a intenção de serem usados como meios de provas previamente. (TAVORA; ALENCAR, 2020, p.910)

Notado que o documento, por vezes, é confeccionado para ser a prova de um ato e intenção das partes, entretanto, com entendimento atual e abrangente de documento como qualquer outro objeto de possa comprovar os fatos alegados, temos como meio de prova documental uma grande e abrangente leque de objetos que são considerados documentos, que foram idealizados para serem usados como prova ou que foram aproveitados como tal após existência de fato litigioso.

Portanto, prova documental, de forma singela, é aquele que permite o registro, que represente concretamente um ato ou fato relevante para o processo.

3.3.2 Prova Material

A prova material é qualquer elemento, de meio físico, químico ou biológico, que possa demonstrar que o fato existe ou existiu, dando corpo aquilo que esta sendo alegado no processo. Por exemplo, caso exista uma alegação de homicídio, a prova material é o cadáver e exame de corpo de delito.

Os exames periciais e corpo de delito como provas matérias são de extrema importância a ciência processual, uma vez que de forma imparcial e exclusivamente baseada na ciência e resultados da ciência forenses são capazes de gerar respostas e dirimir dúvidas quanto a existência, produção dos fatos alegados e sua autoria.

Segundo Távora e Alencar a prova material é simbolizada por qualquer elemento que corporifica a demonstração dos fatos, podendo amostras biológicas, exames de corpo delito, objetos utilizados no crime e que podem ser subdivididas em própria, quando o próprio elemento é apresentado ao magistrado ou de forma impropria, quando é necessário o trabalho de um perito para a demonstração dos fatos. (TAVORA; ALENCAR, 2020, p.801)

Evidente que a prova material depende do tipo de crime aconteceu. Crimes materiais são aqueles que deixam vestígios, então, homicídio, em tese, deixa o cadáver. Ainda assim, a prova material pode não ser aceita caso o bojo probatório não venha a convencer o magistrado do processo. Nesse caso, outras provas, a citar a testemunhal, poderão ser requisitadas para trazer aos autos uma construção lógica dos fatos.

Nesse sentido, a atualização do Código de Processo Penal traz a figura da cadeia de custódia, que permite se fazer uma leitura cronológica do fato, a partir da catalogação dos vestígios, trazendo a importância da prova material para a reconstituição dos fatos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (BRASIL, 1941)

3.3.3 Prova Testemunhal

A prova testemunhal terá um capítulo próprio, diante da importância temática. Mas, adianta-se, que esse tipo de prova se dá no formato de relato, narrativa de pessoa que tenha conhecimento dos fatos, os quais estão sendo levados ao processo, ou ao julgamento, para ser apreciado e admitido por autoridade competente.

A prova testemunhal é um meio de prova previsto no Código Civil Brasileiro, assim como no Código Penal e consta como meio importante de prova realizada por um terceiro, pessoa alheia ao caso ou mesmo uma vítima do caso em questão, que são ouvidas em juízo, que tenham conhecimento do fato litigioso, dos fatos relevantes relacionadas ao processo com o objetivo de esclarecer e ajudar na compreensão do juiz a respeito dos fatos alegados, possibilitando este a chegar a uma verdade aproximada dos fatos e deferir uma decisão.

Como bem explica o professor Távora em seu livro, a prova testemunhal é um meio de prova onde pessoas desinteressadas ao processo se apresentam em juízo por obter informações relevantes sobre os fatos e que possam ajudar na compreensão e elucidação do caso exposto. Diz também que embora as testemunhas usem primordialmente de sua visão e audição, nada impede que também usem de impressões sensoriais como a tato e olfato para descrever fatos pertinentes ao caso. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p.888)

Coadunando com esse pensamento, Fernando Capez diz que, a testemunha refere-se a qualquer pessoa que seja alheia ao processo e equidistante das partes, que tenha conhecimentos sobre os fatos alegados e que possa depor sobre fatos perceptíveis aos seus sentidos e que estejam relacionados aos fatos postos no processo. Sendo necessário que a prova seja produzida em juízo, através de testemunho oral, salvo os casos onde a testemunha apresente dificuldade de oralidade, de forma objetiva, sem depor com impressões pessoais e valorativas e que sejam pertinentes a fatos passados que tenha testemunhado. (CAPEZ, 2016, p.471)

Ainda sobre a prova testemunhal. Podemos afirmar que existem algumas características que não podem ser ignoradas em sua valoração. A Retrospectividade da prova, onde os fatos narrados sejam obrigatoriamente do passado, fatos que já tenham acontecido e presenciados, para impedir que o testemunho seja especulativo. A objetividade, para que o depoimento seja especificamente sobre o que foi presenciado e não haja espaço para opinião pessoal da testemunha. A individualidade, onde a prova é colhida de forma individual, para que as testemunhas não se comuniquem e sejam contaminadas com impressões de outrem. Oralidade,

esse é o meio primordial para a colheita do depoimento, porém existindo exceções para casos especiais como deficiência sensorial, surdo e mudo, e casos onde existam prerrogativas para que o depoimento seja feito por escrito. E a judiciedade, onde o depoimento deve ser feito perante o juiz para que tenha validade jurídica. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p.889)

A testemunha como personagem principal desse meio, cabe a ela algumas limitações e obrigações. Em estudo sobre a matéria fica entendido que embora diga o Art. 202, CPP que toda pessoa possa figurar como testemunha e que o Art. 206, CPP em seu preceito diga que nenhuma pessoa possa eximir-se da obrigação de depor, o mesmo Art. traz uma ressalva a respeito dessa obrigação, onde as pessoas que gozem de parentesco próximo do réu possam se recusar a prestar testemunho contra esses, por se tratar de laços fraternais familiares e conjugais, que não podem ser sobrepostos. (BRASIL, 1941)

De acordo com Távora, existem pessoas, como ascendentes, descendentes, afins em linha reta, cônjuge, companheira e irmãos que não estão obrigados a depor, podendo recusar a fazê-lo, porém sendo elas obrigadas, não carregam a responsabilidade de dizer a verdade sob pena de responder por falso testemunho. Entretanto, ao passo que não são obrigadas a testemunhar contra seus familiares, elas podem, se assim desejarem, diferente de outras pessoas que mesmo por vontade própria, são proibidas de se apresentarem como testemunhas, é o caso de pessoas que desenvolvam atividades de ministério, que exerçam cargos previstos legalmente de acordo com sua função, ministério, ofício e profissão, que as proibam de testemunhar em casos relacionados as suas atividades. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 891)

Passada as características doutrinárias sobre a prova testemunhal, devemos levar em consideração aspectos importantes a respeito do tema que são abordadas frequentemente.

De acordo com o jurista Português, seu artigo sob o título “Prova testemunhal: prova rainha ou mal-dita”, a prova testemunhal é considerada umas das mais importantes provas previstas em lei e sem dúvida a mais presente nos processos, sobretudo nos processos penais. No entanto, o autor levanta questionamento a respeito da idoneidade da prova, uma vez que ela é feita através de imagens e percepções sensoriais de fatos pretéritos resgatados da memória de quem testemunha, ou seja, da memória humana, incapaz de retratar de forma fiel a

realidade. O autor traz três variáveis intrínsecas a prova testemunhal que devem ser notadas, quais sejam: a credibilidade, a consciência e a fiabilidade que não pode ser controlada pela testemunha porque se refere a erros de percepção, falsas memórias e a confabulação do testemunho prestado de acordo com sua realidade. (RAINHO, 2010, p.4)

3.4 PRINCÍPIOS ATINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL

Antes de adentrar propriamente nos princípios da prova no processo penal, há necessidade de explanar, ainda que superficialmente, o que venha a ser princípio e a importância de destacar nesse trabalho. Sinaliza-se que o objetivo de trazer os princípios da prova para essa pesquisa é tão somente de situar a importância desses normativos para fundamentar o sistema probatório no processo penal e a importância da prova testemunhal.

Os princípios de forma conceitual, através de SILVA (2003, p. 269):

“Os princípios jurídicos refletem a cultura sócio-jurídica de uma sociedade em um dado momento (ou no decorrer) de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade”.

Outro complementar conceito atribuído aos princípios, dada por Marcelo Hanger (2001, p.16 apud BORGES, 2010, p. 251) onde se lê:

“normas positivas ou implícitas no ordenamento jurídico, com grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação as demais regras, que não podem contrariá-los, pode serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade”.

Alguns estudiosos vêem os princípios como regras, uma vez que a sua aplicação não dá margem a ponderações e usam o princípio do contraditório como exemplo, já que sua inobservância pode gerar nulidade do processo, restando ao magistrado o exato cumprimento do princípio. Entretanto, alguns princípios para serem aplicados precisam ser ponderados, de acordo com a realidade da sociedade Brasileira e da estrutura oferecida aos órgãos públicos competentes, a exemplo do princípio da razoável duração do processo. Dessa maneira, o autor sugere um estudo mais aprofundado a respeito do conceito simplificado dado pela doutrina tradicional. (BORGES, 2010, p. 267). Dessa maneira, o autor sugere um estudo mais aprofundado a respeito do conceito simplificado dado pela doutrina tradicional.

3.4.1 Princípio da comunhão da prova

A história da prova e como ela se consolidou no sistema jurídicos pelo mundo, elucida as mudanças e evolução do ser humano, seu pensamento e o modo de enxergar o mundo. O primeiro princípio que dá força para o sistema probatório e traz essa mudança de paradigma é o da comunhão da prova.

Como bem dispõe em seu livro, Lopes Jr. nos traz a clareza que diante de nossa lei processual penal, fundamentada no final do século XIX com traços autoritários advindos de uma inspiração assumidamente fascista da época, os princípios constitucionais passam a ser extremamente importantes para que se faça uma releitura de nossas leis para fazê-las compatíveis com as exigências dos tempos atuais e assim nos guiar com princípios da prova no processo penal. (LOPES JR., 2019, p. 424).

O princípio da comunhão da prova é também conhecido como princípio da aquisição ou princípio da comunidade da prova, através do qual o juiz deve fundamentar sua decisão nos autos, independente de quem a tenha produzido. A prova produzida passa a pertencer ao processo e será ponderado pelo magistrado, independente da parte que a tenha produzido, podendo ter feito até mesmo de ofício (COSMO JR., 2021).

Em outras palavras, a prova, uma vez produzida, deixa de pertencer a parte que a produziu e passa a pertencer ao processo, e mesmo que a parte que a produziu desista da sua produção, ainda que a parte contrária se manifeste com anuência a esse ato, o juiz, de ofício, pode determinar a realização da prova (TÁVORA; LENCAR, 2020, p. 834)

Resta claro que, um a vez que a prova tenha sido produzida e juntada aos autos, não mais importa quem a tenha produzido ou com que objetivo ela tenha sido trazida ao processo, ela ganha independência e passa a pertencer ao processo e não a quem a produziu, podendo ser utilizada por todas as partes e gerar entendimento diverso de quem a produziu.

Aduzindo com os autores anteriores, Renato Brasileiro diz que uma vez produzida, a prova passa a ser comum, não pertencendo a nenhuma das partes que a introduziu no processo. Esclarece que a prova dentro do processo não pertence exclusivamente ao juiz e pode ser invocada por qualquer das partes, por isso há de se falar em comunhão da prova após sua produção. Entretanto, durante o curso de

uma audiência, se a testemunha arrolada pela parte ainda não foi ouvida, a parte pode desistir de sua oitiva, porém, o juiz pode querer ouvi-la e fazer valer seu poder instrutório (LIMA, 2020, p.710).

3.4.2 Princípio da Liberdade da Prova

De acordo com o autor Denilson Feitoza, o processo penal é guiado por valores importantes e contrapostos, quais sejam a segurança pública que depende da efetividade do direito penal e de outro lado a liberdade do réu, fundamentada como norma constitucional, que postas mesmo contexto acarretam a possibilidade da mais ampla liberdade probatória em favor da defesa da liberdade individual, direito fundamental posto na constituição. (FEITOZA, 2008, p. 624)

O mesmo autor ainda esclarece que tendo em vista os princípios constitucionais da verdade e da liberdade, há um grau maior de liberdade probatória no que diz respeito a proteção da liberdade individual do réu. Entretanto, a mais ampla liberdade probatória está atrelada ao momento da prova, tema da prova e meios de prova, limitando então as formas de produção de provas, que nunca devem ser ilícitas. (FEITOZA, 2008, p. 625).

Coadunando com o autor citado, Renato Brasileiro traz que motivado pelos interesses do Estado, parte do processo penal, visando o melhor desempenho no exercício do *jus puniendi*, buscando a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais e de outro e o interesse do indivíduo, outra parte do processo, na manutenção do seu *ius libertatis*, resguardado pelos direitos fundamentais, é que no âmbito do direito processual penal a mais ampla liberdade probatória pode ser utilizada, sendo essa liberdade muito maior que no processo civil. (LIMA, 2020, p. 715)

A liberdade de produzir provas no processo penal esbarra no dever constitucional de licitude e legitimidade, que será abordado a seguir.

3.4.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

O Código de Processo Penal proíbe expressamente provas ilícitas, determinando inclusive que elas sejam desentranhadas do processo, como se lê: “Art.157, CPP – São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as

provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (Redação dada pela Lei 11.690, de 2008) (BRASIL, 1941)

Segundo Denilson Feitoza, o princípio da inadmissibilidade das provas prevê que as provas obtidas por meios que violem os direitos humanos e garantias fundamentais do acusado não têm lugar no ordenamento jurídico pátrio. Para esse autor, o objetivo é de assegurar a potenciais vítimas de conduta estatal ilícita que o governo não terá proveito dessa conduta, minimizando o sério risco de minar a confiança popular sobre o Estado (FEITOZA, 2008, P. 608).

Podemos verificar que historicamente observa-se um viés para que a produção de prova seja feita de modo que as instituições, usando do seu poder estatal, possam obter as informações desejadas da forma necessária, gerando a insegurança por parte dos acusados e suspeitos e de toda a população, que ficam vulneráveis aos anseios das instituições estatais.

Porém, como se pode observar, o chamado princípio da liberdade da prova não é e nem poderia ser absoluta, deve-se observar que para alcançar a verdade substancial dos fatos, a amplitude da produção probatória, uso de meios que não estão disciplinados no CPP encontram limites rígidos, princípios, que devem ser observados, podendo não ser aceitos no processo em curso. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 804)

Nesse sentido, a lição de Távora (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 804):

“Embora se fale em “busca da verdade real”, podemos afirmar que, inversamente, a verdade é mais do que formal. Vale dizer, sem respeito aos trilhos legais e constitucionais, não haverá verdade válida. A Carta Magna, no seu Art. 5º, inciso LVI, traz o principal obstáculo, consagrando a inadmissibilidade, no processo, “das provas obtidas por meios ilícitos””.

De acordo com Renato Brasileiro, a discussão a respeito da admissão ou não de provas obtidas por meios ilegítimos ou ilícitos está diretamente relacionada entre a vontade da busca da verdade e realização da justiça com o interesse preponderante do interesse público na persecução penal e o respeito aos direitos humanos e garantias fundamentais, que dentro de um processo norteado pelo princípio do devido processo legal, deverá ter visão ética, ainda que em prejuízo da apuração da verdade. (LIMA, 2020, p.698).

A inadmissibilidade da prova ilícita compreende a proibição de sua não realização, vedação de sua colheita como também a proibição de sua produção processual que implica necessariamente em sua exclusão ou desentranhamento dos

autos, para que não sirva de base em uma decisão ou sentença judicial. (FEITOZA, 2008, P. 616).

A busca da justiça e da verdade é e sempre será o maior objetivo buscado pelo sistema judiciário, em especial no processo penal. No entanto, em que pese a produção de prova seja o meio para a busca dessa verdade e aplicação da justiça o meio de busca das informações necessárias precisam coadunar com os princípios legais, ser interpretado de acordo com o momento histórico atual e não violar os direitos fundamentais do ser humano.

3.4.4 Princípio da Presunção de inocência

O Princípio da Presunção da Inocência esta elencado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna e se digna a estabelecer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É um princípio fundamental de complexidade ímpar, uma vez que o objetivo desse normativo é não lesar a dignidade humana, não estigmatizando o acusado por fatos narrados e não provados, inicialmente. (Brasil, 1988)

O princípio também deve ser respeitado fora do processo, quando a publicidade dos fatos deve ser limitada e não ser realizada de forma a estigmatizar o acusado como culpado, respeitando o direito de ser tratado como inocente dentro e fora do processo, até que o processo seja concluído e que a parte derrube a presunção de inocência e prove a autoria e materialidade do crime. (LOPES JR. 2019, p. 428)

Respeitando a presunção de inocência do réu, não há de se falar em distribuição de cargas probatórias no processo, restando apenas uma atribuição exclusiva do acusador, onde recai inteiramente a carga probatória das afirmações que por ele são feitas. (LOPES JR., 2019, p. 429.)

Mais que um princípio, a presunção de inocência, deve também ser vista como uma regra que de forma alguma deve ser ferida, nem dentro do processo, nem socialmente, uma vez que ao o réu chega ao processo por uma acusação feita por uma parte que, ao longo do processo deve produzir e reunir provas de formas legais para provar e dar veracidade a todas as acusações que dispôs sobre o acusado, que até esse momento, se houver, deve ser visto como inocente, pois nada foi provado até então.

Ademais, importante salientar que esse princípio, em sede de Tratados Internacionais, está elencado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, artigo 9º. Tamanha é a importância da liberdade, que o Princípio da Presunção de Inocência é um direito humano. (DUDH, 1948)

3.4.5 Princípio do contraditório

Em que pese a responsabilidade da prova recaia sobre a pessoa que acusa, é direito da pessoa ter ciência do fato do qual está sendo acusado. Saber da acusação garante o contraditório, ou seja, a defesa, inclusive com produção de provas, contra o alegado.

Presente no artigo 5º, LV, CF/1988, como direito fundamental, o direito ao contraditório e ampla defesa endossa o direito de resposta contra a acusação. (BRASIL, 1988)

Assim, a Constituição Federal assegura ao acusado, de forma geral, o direito ao contraditório e ampla defesa. O princípio do contraditório é corolário do princípio do devido processo legal, que assegura ao acusado o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando todos os meios de defesa que são admitidos no direito para influenciar no convencimento do magistrado, tendo o direito de participar e se manifestar sobre os atos que constituem a evolução do processo (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 89)

Ainda de acordo com esse princípio, ambas as partes, autor e réu da ação, devem ter acesso à todas as provas e atos praticados no processo, para assim poderem rebatê-los através de contraprovas, recursos e alegações. (FEITOZA, 2008, p. 134)

O direito ao contraditório, apesar de ser primeiramente pensado para assegurar o direito do acusado, deve ser respeitado e utilizado para todas as partes do processo, que passam a ter direito de responder a todas as alegações que forem feitas durante o curso do processo.

Caso um juiz não conceda o contraditório para as duas partes, estará incorrendo em imparcialidade, já que garantiu escuta somente a um dos lados do processo. O princípio do contraditório deve, portanto, ser tratado como uma forma de apuração da verdade através da produção de provas e comprovação do que foi alegado (LOPES JR., 2020, p. 112)

De acordo com o autor Renato Brasileiro de Lima, existem dois tipos de contraditório. O contraditório para a prova e o contraditório sobre a prova. O primeiro consiste em que as duas partes do processo sejam atuantes no momento em que a prova é formada (na presença também do juiz). Já o contraditório sobre a prova ocorre após a formação da prova, através de recursos, contraprovas, contestações, etc. (LIMA, 2020, p. 59)

O desrespeito ao princípio do contraditório fere o princípio do juiz natural, que garante igualdade de tratamento perante a lei e que proíbe expressamente o juízo ou tribunal de exceção, igualmente exposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

3.4.6 Princípio da Não Auto Incriminação

O termo *nemo tenetur se detegere* vem do latim e significa não produzir prova contra si mesmo. Esse princípio tem status constitucional e garante ao acusado o direito de não produzir provas que possam lhe prejudicar no processo de comprovação de inocência. (FIGUEIREDO, 2016, p. 03).

O princípio da não auto incriminação encontra-se respaldado pela Constituição Federal, previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e consiste em uma modalidade de auto defesa passiva, por se tratar de uma inatividade de qualquer ato ou ação que possa acarretar incriminação de quem a fez. (LIMA, 2020, p. 72)

Uma vez, como visto anteriormente, que a responsabilidade de prova é do acusador, o acusado tem o direito, se assim o quiser, de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo, recaindo a obrigação probatória sobre o acusador.

De acordo com Távora, este princípio está diretamente ligado ao princípio da presunção de inocência e ao direito ao silêncio assegurado pela Constituição que assegura que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. O autor aduz com a ideia da desigualdade processual penal e no poder de punir do Estado, sendo o princípio uma limitação desse poder. (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 110)

O mesmo autor ainda revela que o princípio traz direitos ao imputado como de permanecer em silêncio, não ser forçado a confessar cometimento de qualquer infração penal, inexigibilidade de dizer a verdade, não permitir produção de provas

invasivas e não adotar conduta que possa lhe causar auto incriminação. (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 110)

O acusado, até que se prove autoria e materialidade de qualquer infração legal, deve de acordo com o princípio da inocência ser considerado como tal, dentro do processo e socialmente, e em sendo considerado inocente deve ter seus direitos preservados, incluindo da não auto incriminação, uma vez que cabe ao acusado a prova da alegação.

O princípio da não autoincriminação tutela a liberdade do indivíduo frente ao Estado. Nele, o cidadão está resguardado da coação moral e física, passíveis de serem empregadas pela autoridade policial ou judicial de forma a obrigar pela cooperação do acusado na apuração do delito (FIGUEIREDO, 2016, p. 17).

Como foi visto inicialmente, de forma histórica, as instituições estatais, com seus anseios de solucionar casos e dar respostas a sociedade usavam de diversos modos de produção de provas considerados ilegais, de modo que esse princípio é um direito do acusado de produzir provas contra si diante de coação moral e física que podem ser descredibilizadas.

Vale salientar que o princípio da não auto incriminação não abrange apenas a pessoa que configura como acusado em processo judicial, suspeito, condenado e esteja preso, abrange também testemunhas, que são intimadas a depor com o dever de dizer a verdade sob pena de responder sob falso testemunho. A testemunha, nessa hipótese, não precisa dizer a verdade se o que for proferido em juízo implique em auto incriminação e possibilidade de imputação de pena. (LIMA, 2020, p.72)

3.4.7 Princípio do silêncio

Historicamente temos o peso de muitos anos onde se foi permitido adotar qualquer método para extrair a verdade dos fatos, principalmente durante o transcorrer do interrogatório, no qual o indivíduo era levado forçadamente à confissão, fazendo com que o suspeito assumisse a posição de produtor de provas no direito processual penal. O silêncio do investigado era interpretado como confissão da culpa delitiva. (SANTOS, 2017, p. 07).

A Constituição Federal de 1988 deu um passo importante no sentido de incorporar o direito ao silêncio como garantia de todos os cidadãos. Assim, foi instituído entre nós um Estado Democrático de Direito, guiado por valores superiores,

como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, inserindo no rol dos direitos e garantias fundamentais a consagração do direito ao silêncio (FIGUEIREDO, 2016, p. 17).

Vimos que ao longo dos anos, os diferentes momentos históricos no Brasil e no mundo trouxeram mudanças fundamentais na forma de se interpretar as normas e aplicá-las, os princípios passaram a ser respeitados como regras e alguns fatos, antes normalizados, foram deslegitimados na busca da verdade. Hoje, o Estado Democrático de Direito permite o silêncio como forma de preservação do ser humano e sua dignidade.

Sob a perspectiva processual penal, o silêncio não deve ser entendido como “quem cala consente”. Silenciar-se não é só abster-se de falar é um direito que deve ser respeitado dentro de um novo estado democrático de Direito. Não podendo mais ser compreendido como confissão ou admissibilidade de culpa (SANTOS, 2017, p.08).

Durante toda a história, a democracia teve como sinônimo a liberdade de expressão, porém ficar em silêncio nem sempre significou liberdade como exercício da preservação da intimidade. O direito de calar é a manifestação nítida de defesa, enquanto possibilidade do envolvido de se autodefender. Desse modo, o direito ao silêncio se correlaciona com a ampla defesa (SANTOS, 2017, p. 08).

Em estado democrático de Direito o silêncio passa a ser um direito, que deixa de acarretar a auto incriminação e vai além disso, assume uma postura de defesa do acusado, corroborado com obrigação probatória dos fatos alegados ser exclusivamente do acusador.

O direito ao silêncio também consta expressa no Art. 186 do CPP, que esclarece que o acusado, após ser qualificado e cientificado do teor da acusação que está sofrendo, tem o direito de permanecer em silêncio, não importando o ato em confissão tácita. Este direito está diretamente vinculado ao princípio de presunção de inocência, onde o réu tem o direito de permanecer em silêncio, uma vez que a ele não recai carga probatória e sim ao acusador, sem que isso lhe cause um prejuízo processual. Entretanto, o réu pode invocar seu direito de silêncio assumindo o risco de uma perda de chance probatória, podendo sofrer uma sentença desfavorável ao final do processo. (LOPES JR., 2019, p. 430)

A todos os cidadãos recai o direito ao silêncio desde o exato momento em que é preso em flagrante por um policial, por uma autoridade legal ou mesmo uma pessoa da sociedade no exercício do seu direito e dever, pois assim se inicia o processo de colheita de provas contra o suspeito. Muito importante salientar e compreender que o direito ao silêncio não se trata de um favor ou um ato de benevolência concedido pelo Estado para os cidadãos, apenas é o reconhecimento natural do instinto de proteção e preservação dos direitos pessoais. (GONÇALVES, 2021, p.30).

O direito de manter-se calado também determina um novo dever para a autoridade que esteja conduzindo o interrogatório: o de informar ao suspeito de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas. Permanecer em silêncio constitui um direito civil e o indivíduo deve ser informado do alcance de suas garantias, caso a autoridade não informe o imputado, esta permanece sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional (LOPES JR, 2019, p. 117).

Em suma, todos os indivíduos que de alguma forma possam se autoincriminar através de informações prestadas perante alguma autoridade possuem a proteção constitucional de exercer o direito ao silêncio (SANTOS, 2017, p. 15).

3.5 SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA

O sistema de valoração é quando o juiz natural da causa reúne as provas produzidas em juízo, analisa e passa a valorar cada uma delas para seu livre convencimento sobre os fatos. É, então, o modo pelo qual o julgador está vinculado a alguma modalidade de valoração da prova, sendo três os principais sistemas adotados, quais sejam: sistema da íntima convicção, sistema da prova tarifada e sistema do livre convencimento motivado. (LIMA, 2020, p. 680)

Como bem aduz o doutrinador, a gestão e apreciação da prova produzida no processo sofre variação de acordo com o sistema adotado pelo juiz responsável pelo processo em curso. Nesse sentido, do professor: (TAVORA; ALENCAR, 2020, p. 831):

As regras de valoração da prova demonstram a transparência no ato de julgar, revelando o porquê do convencimento que deu ensejo ao provimento jurisdicional, funcionando como fator de conformação das partes e de fiscalização do órgão judicante.

O momento de avaliação da prova pelo juiz se dá ao final, quando o processo esgota todas as diligências legais e as alegações finais são apresentadas pelas

partes. Não há mais nada para ser esclarecido, ou seja, o processo está pronto para decisão. É o que na doutrina chama-se de fase decisória. É nessa fase que o julgador, utilizando-se da dinâmica da prova, vai fundamentar sua decisão e torná-la apta a surtir efeitos no mundo jurídico.

3.5.1 Sistema da íntima convicção do Juiz

De acordo com o sistema da íntima convicção, o magistrado encontra-se livre para apreciar e valorar as provas que estão e as que não se encontram nos autos, não sendo obrigado a fundamentar seu convencimento e conclusões. A decisão final do julgamento é resultado da íntima convicção do magistrado, sendo desnecessária uma justificativa empírica do seu convencimento e decisão, que pode inclusive ser formada através de uma contraposição de provas dos autos. (LIMA, 2020, p.681)

Nesse sentido, a lição de Aury Lopes Jr. (2020, p. 420):

A íntima convicção, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova produzida nos autos. Isso significa um retrocesso ao direito penal e ao julgamento pela “cara”, pela cor, orientação sexual, religião, posição socioeconômica... é imensurável o campo sobre o qual pode cair o juízo de desvalor que o jurado pode fazer em relação ao réu.

Em regra, esse sistema não foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro, que segundo o Art. 93, inciso IX, CF/88 todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados sob pena de nulidade. Entretanto, vale lembrar que o referido sistema é adotado em relação as decisões dos jurados no tribunal do júri, no qual as decisões são proferidas, votadas, sem ser necessário conhecimento jurídico ou mesmo justificativa para tal proferimento. (LIMA, 2020, p.681)

3.5.2 Sistema da verdade legal

O sistema também conhecido como sistema de provas tarifadas teve início por uma reação ao sistema da íntima convicção, que gerou desconforto jurídico pela arbitrariedade do magistrado. (FEITOZA, 2008, p. 628)

Também conhecido como sistema legal de provas, o legislador, a partir da experiência acumulada, prevê um sistema de valoração da prova através das leis. O

valor da prova está previamente definido em lei de forma rígida e geral, sem consideração a especificidade de cada caso. (LOPES JR., 2020, p.419)

Ainda acerca do assunto, o mesmo autor citado anteriormente traz o pensamento de que fixar a forma de valorar a prova de maneira geral retira do julgador a capacidade de realizar uma análise inteligente e adequada a cada caso específico, concluindo que a fixação por lei é resultado do medo da falha humana, que faz com que esse sistema falhe como um todo. (LOPES JR., 2020, p.419)

A lei estipula o valor de cada prova, estabelecendo uma hierarquização entre elas, impossibilitando qualquer ato de liberdade apreciativa do julgador. Nesse sistema a lei estabelece a prova adequada para verificação de cada fato ou ato. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 832)

O que se observa é que a valoração da prova passou a se dar em função de critérios abstratos definidos pelo Legislativo, sem ter em consideração a convicção do julgador acerca do conjunto probatório. Desse modo, as vantagens inicialmente pretendidas passaram a ser suplantadas pela absoluta impotência da figura do juiz (GONÇALVES, 2018, p.19).

3.5.3 Sistema do livre convencimento motivado

O sistema adotado pelo processo penal moderno traz a ideia de que apesar do juiz estar limitado às provas dos autos, tem liberdade para valorar cada prova produzida, não existindo predeterminação legal do valor de cada prova, tendo elas o mesmo valor, devendo ao final motivar e fundamentar sua decisão, revelando em que se baseou sua valoração probatória. (FEITOZA, 2008, p. 629)

Nesse sistema, conhecido também como persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova, o juiz, apesar de ser obrigado a fundamentar sua decisão, tem ampla liberdade na valoração das provas constantes nos autos, que por sua vez têm legal e abstratamente o mesmo valor entre si. O sistema do livre convencimento motivado não se confunde com a liberdade de decisões arbitrárias, mas confere ao julgador a possibilidade de chegar à verdade judicial com base em dados e critérios objetivos de uma forma livre, porém controlável. (LIMA, 2020, p.683)

O sistema traz a ponderação dos dois sistemas anteriores, apresentando a vantagem de devolver ao juiz discricionariedade no momento da valoração da prova, porém trazendo a segurança da não arbitrariedade, onde impõe que a prova deva

estar inclusa no processo, tenha sido admitida pela lei e submetida a um prévio juízo de credibilidade, não podendo ser ilícita ou ilegítima. (LIMA, 2020, p.683)

Como bem traz o ilustre Aury Lopes Jr., nesse sistema não existem limites, hierarquização na valoração da prova como no sistema legal de provas, tampouco espaço para o convencimento arbitrário, sem uma fundamentação lógica e baseada nos princípios legais como no sistema da íntima convicção, sendo então um sistema de ponderação entre os dois sistemas anteriores e adotado no processo penal moderno. (LOPES JR., 2020, p. 421)

Contribuição enriquecedora fez Gonçalves sobre o sistema de livre consentimento motivado:

“Admitindo-se o pensamento inicial de que a apuração da verdade depende de diversas variáveis, não há como não se abordar mais precisamente o modelo do livre convencimento motivado ou livre valoração da prova e sua aplicação, a qual foi positivada no ordenamento jurídico pátrio no artigo 371 do Código de Processo Civil e no art. 155 do Código de Processo Penal. De acordo o referido sistema, como já visto, o julgador apreciará as provas de maneira livre, atribuindo a elas a valoração que reputar apropriada, tendo em consideração a prudência e o bom senso, na medida em que construa alicerces para as razões que o fizeram alcançar tal raciocínio decisório”. (GONÇALVES, 2018, p.21).

Segundo o princípio do livre convencimento, o magistrado pode julgar de forma livre, dando as provas o valor que, ao seu ponto de vista, elas tenham. Entretanto, o juiz deve fundamentar sua decisão segundo as provas constantes nos autos, provas essas que a princípio têm o mesmo valor. (PEREIRA, 2012, p. 24)

4. PROVA TESTEMUNHAL

Após ter tratado o sistema probatório de forma geral, é preciso delinear a temática e aprofundar o objeto da pesquisa, qual seja, a prova testemunhal e a sua proteção pelo Estado. Para falar sobre o PROVITA, é imprescindível discorrer sobre o tipo de prova que abarca esse programa de proteção.

A prova testemunhal, não só vai elucidar os fatos, mas vai revelar o que está nas entrelinhas, a sua produção é o momento em que o juiz vai avaliar outras circunstâncias ainda não registradas nos autos, o que pode ser decisivo na busca da verdade real e resolução do caso.

Consideração feita sobre a finalidade da prova testemunha, adentra-se a dissertar o conceito de prova testemunhal. A doutrina é diversificada, com conceitos estruturados e que esclarecem a função primordial desse tipo de prova.

Uma definição da prova testemunhal é de Antônio Scarance Fernandes et al. (2011) que conceitua prova testemunhal como meio de prova típico, previsto e regulado com procedimentos próprios no ordenamento processual penal, e de suma importância na persecução da verdade no processo penal. (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2011, p. 14)

A prova testemunhal ajuda o magistrado a enxergar os fatos da forma que estão sendo alegados, buscando se chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos, uma vez que a verdade real nem sempre é possível e tem valor relativo. Para tanto, deve-se valorar a prova de forma coerente e de acordo com o caso concreto, devendo permitir e suscitar qualquer indivíduo para depor no processo e ajudar a esclarecer os fatos. (AQUINO, 2002, p. 23)

Esse conceito institucionaliza a prova testemunhal, conferindo legalidade ao depoimento da testemunha ou vítima, para ser usado no processo penal. Na verdade, dá ao testemunho um caráter legal, confiável. Plenifica a prova testemunhal.

Outra reflexão a respeito do assunto realizada por Santos (2021) traz um teor histórico, legitimando o seu uso no processo penal. Exaltar a evolução da história da prova também procura valorar a sua natureza retrospectiva. Vejamos:

O instituto da prova testemunhal e seu recolhimento veem sendo estudado a muito tempo, em meados do século XIX, embora a maior parte dos estudos sobre falsas memórias tenha sido realizada a partir da última década do século XX. Pelos anos 90 começou uma preocupação maior, pelo fato das condenações serem motivadas por depoimentos de testemunhas. Ou seja, a prova testemunhal com maior valoração, as vezes até única no julgamento,

abandonando qualquer in dubio pro reo que se tenha citado. (SANTOS, 2021, p.02)

Com base na doutrina de Eugênio Pacelli, a prova testemunhal, em que pese ser a prova mais utilizada no processo penal, é uma manifestação de conhecimento do homem, que de forma consciente ou inconsciente se confronta com as diversas situações da realidade, podendo deste modo afetar a fidelidade dos fatos. Ademais, por muitas vezes a investigação criminal bem como o processo penal se prolongam muito, o que pode fazer com que a memória do depoente já não alcance com clareza de detalhes e de forma apurada o que foi visto ou ouvido, tornando a convicção da realidade dos fatos menos segura. (PACELLI, 2014, p.465)

As definições trazidas nesse trabalho de conclusão de curso promovem três principais características da prova testemunhal: ela precisa ser objetiva; ela tem um teor histórico, no sentido de resgate e lembrança dos fatos, e legitimada (prevista) pela lei, para que seja válida pelo sistema jurídico.

4.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA

O termo “testemunha” provém do latim *testis* que por sua vez advém de *tertius*, que no direito romano significava o terceiro que presenciava algum acordo entre as partes, o que confirmava os termos quando era solicitado. Ou seja, é uma pessoa diferente dos sujeitos processuais, que é chamada em juízo para narrar fatos importantes e relevantes à lide em questão. (TOSETO, 2011, p. 18).

Testemunha, para o dicionário brasileiro, significa pessoa que relata um fato que viu ou ouviu, pessoa que assiste a realização de um ato para o validar legalmente, pessoa que se apresenta à justiça para relatar algo que presenciou ou que passou a saber, por convocação ou de forma voluntária. (DICIO, 2020)

Ainda de acordo com o sentido etimológico da palavra testemunha, que advém do Latim *testimonium*, também, derivado de “três”, através da noção de que este seria uma terceira parte, em princípio desinteressada, em relação as outras duas. (ORIGEM DA PALAVRA, 2020).

As testemunhas são aquelas pessoas que se referem a algo que caiu sob sua percepção, sendo então os olhos e ouvidos da justiça. A declaração da testemunha pode proporcionar uma reconstrução relativa do fato passado, sendo então necessário que o testemunho venha acompanhado de requisitos e circunstâncias que

fundamentem a presunção que a testemunha esteja sendo verdadeira quanto aos fatos que dispõe. (DELLEPIANE, APUD LIMA, 2019, p. 19)

A testemunha é então um terceiro desinteressado no processo, que afirma perante o juiz ter ciência dos fatos em face das percepções colhidas sensorialmente, sendo a visão e a audição as principais delas, não restando dúvidas que outros sentidos também podem ser valorados. É, então, um meio de prova que conta com a colaboração de pessoas desinteressadas no processo, que por meio do destino têm conhecimento dos fatos delitivos. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 888)

De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu Art. 202, parágrafo único, qualquer pessoa pode ser testemunha, devendo ela, de acordo com o Art. 203 do CPP e demais, respeitar os princípios da oralidade, objetividade e retrospectividade, devendo assumir o compromisso com a verdade, podendo responder por falso testemunho, quando faltar com a verdade no que lhe for perguntado. (BRASIL, 1941)

No processo penal a capacidade para testemunhar é ilimitada, podendo qualquer pessoa testemunhar e depor no processo de conhecimento dos fatos, sendo o testemunho um dever. Para tanto, o Código de Processo Penal dispõe sobre o compromisso da testemunha em contribuir de forma verdadeira com a produção de informações na busca da verdade sem poder eximir-se de sua obrigação de depor. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 891)

Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (...)

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. (...)

Desta forma, a própria legislação traz em seu Art. 206 do CPP e no Art. 226, 3 da CF/88 que em algumas circunstâncias específicas algumas pessoas podem se recusar a contribuir com o testemunho de forma legal. Entretanto, essas mesmas pessoas, quando não for possível obter por outro meio a prova dos fatos ou circunstâncias, ficarão obrigadas a contribuir com o testemunho, restando-lhes apenas o descompromisso com a verdade. Há ainda as pessoas que são impedidas de depor como testemunhas e estão dispostas no Art. 207 do CPP. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 890)

4.2 IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a prova testemunhal é de extraordinário valor, pois, de acordo com Barbosa, dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros tipos de provas e que comumente as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento. Faz-se necessário então que as vítimas, testemunhas oculares ou que tomaram conhecimento do evento delituoso sejam identificadas e deponham em juízo. (BARBOSA, 1998, p. 66)

A prova testemunhal possui uma grande importância para elucidação dos fatos delituosos, trazendo aos autos do processo a narração precisa de fatos que ocorreram no ato em questão. Na maioria das vezes, os crimes acontecem na presença de pessoas, transformando a prova testemunhal em método probatório mais utilizado. Desse modo, pode-se afirmar que testemunha é a peça fundamental para concluir o desfecho da maioria dos crimes, pois a mesma poderá relatar detalhadamente como tudo aconteceu, tudo o que viu ou ouviu, quem estava próximo, descrevendo as circunstâncias somente perceptíveis por um ser humano (TOSETO, 2011, p.22).

Não nos restam dúvidas de que o testemunho dentro do processo penal apresenta tamanha importância que pode ser considerado o centro das investigações criminais, podendo preponderar na formação da convicção dos fatos do juiz julgador do devido processo, de uma forma como se ele mesmo tivesse vivendo os fatos. (AQUINO, 2002, p.15)

Resta claro que a prova testemunhal é de fundamental importância para obtenção das verdades dos fatos no decorrer de um processo jurídico, porém, bem como qualquer outro meio de prova, tem um valor probatório relativo, de forma que é assegurada a liberdade na seleção das testemunhas, observando as hipóteses legalmente estabelecidas, devendo ser valorados pelo contexto probatório. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 904)

O que se pode verificar é que, embora a prova testemunhal seja de relevante importância para o Estado no que tange a possibilidade de elucidar crimes cujo procedimento investigativo e ações penais estão em andamento e conseqüentemente diminuir a impunidade criminal do Estado, por muito tempo existiu um desestímulo

muito grande das pessoas em colaborar com o Estado nas ações judiciais por medo de retaliação dos supostos autores dos atos delituosos. (COEN, 2016, p.53)

A prova testemunhal apresenta o mesmo valor que qualquer outra prova que conste nos autos do processo. Sendo assim, o magistrado é livre para apreciá-las e valorá-las de acordo com seu convencimento. O juiz pode fundamentar sua decisão em prova testemunhal, sendo de grande relevância de que o testemunho ocorra e que seja baseado na realidade dos fatos, sem omissões pela testemunha porque está sendo ameaçada (PEREIRA, 2012, 24).

De acordo com tudo que foi exposto, conclui a autora:

Percebe-se a grande importância e o valor que tem as declarações da vítima e depoimento das testemunhas, tanto que inúmeros casos se resolvem com fundamento nos esclarecimentos prestados por essas pessoas, que, às vezes, são as únicas que podem esclarecer os fatos e circunstâncias do crime. mostrando que a proteção da prova testemunhal quando se objetiva assegurar a posterior apuração dos fatos e punição dos criminosos, é de extrema importância e possível, utilizando-se o Programa de Proteção a Vítima e às Testemunhas Ameaçadas (PROVITA). (PEREIRA, 2012, p. 24)

Uma vez que para acontecimento da prova testemunhal são necessários sua identificação e depoimento, as testemunhas necessitam da segurança de sua incolumidade física e vida resguardadas pelo Estado, em decorrência do risco que correm em razão das informações que possam fornecer para o esclarecimento da autoria e circunstâncias do fato. (BARBOSA, 1998, p. 66)

4.3 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

O testemunho é regido por características que devem ser pautados por regras, que de acordo com Lima são: Judicialidade, devendo a testemunha ser ouvida em juízo; Oralidade, a forma de prestar testemunho deve ser oral, resguardado as peculiaridades de depoentes com deficiências auditivas e prerrogativas de certas autoridades; Objetividade, o testemunho deve ser sobre os fatos, sem emissão de juízo de valor da testemunha; Retrospectividade, refere-se ao fato de que o depoimento é tão somente quanto a fatos passados; Individualidade, devendo cada testemunha ser ouvida separadamente. (LIMA, 2015, p. 680)

No que se refere à classificação das testemunhas, não há divergências doutrinárias relevantes. Elas podem ser classificadas quanto ao número de testemunhas, podendo ser numéricas (que são as arroladas pelas partes de acordo com o número legal previsto) e extra numéricas (anteriormente ouvidas de ofício, mas sendo agora necessário o requerimento da parte interessada). Há também as Informantes, que são pessoas que não estão inseridas nos números legais e não tem compromisso em dizer a verdade - estão previstas no Art. 206 e 208 do CPP. Podem ser classificadas ainda quanto à qualidade do testemunho, sendo então: Laudadores, pessoas que prestam declarações acerca dos antecedentes do infrator; Testemunhas da coroa, são os agentes infiltrados, virtuais ou não; Inócuas, quando se trata de pessoa que não tem nada a acrescentar para elucidação dos fatos; Testemunhas vulneráveis, pessoas que por razões físicas ou psicológicas estão mais vulneráveis a intimidação; Testemunhas anônimas, as que têm sua identidade preservada dos agentes do crime; Testemunhas ausentes, pessoas que foram ouvidas no curso preliminar, mas que faleceram antes de serem ouvidas pelo juiz. (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 892-894)

4.4 DIREITOS E DEVERES DAS TESTEMUNHAS

De acordo com o disposto em Lei, Art. 202, CPP, toda pessoa poderá configurar como testemunha em processo judicial, passando a ter o dever de contribuir para o acerto do ato delituoso, sem poder eximir-se da sua obrigação de prestar o serviço com a busca da verdade e alcance da justiça. Entretanto, de acordo com o Art. 202 do CPP, existe um rol de pessoas que podem se recusar a depor e outras ainda que são proibidas de fazer testemunho em determinados casos (LIMA, 2020, p.767)

Uma vez que a testemunha tenha sido intimada, resta a ela o dever de estar presente no dia e hora que lhe foi atribuído, lhe cabendo o direito de ser inquerida onde estiver em caso comprovado de impossibilidade por enfermidade ou velhice. (LIMA, 2020, p.768)

As testemunhas que podem se recusar a ceder um depoimento, de acordo o art. 220 do CPP, são as pessoas enfermas ou idosas, que não dispõem de condição física de comparecer presencialmente. Assim, o juiz vai até a residência da testemunha para colher o depoimento (TOSETO, 2011, p. 21).

A testemunha assume ainda o dever de prestar testemunho com a verdade, não podendo se omitir a dizer a verdade sobre fato que tenha conhecimento, sem poder declarar fato inverídico, sob pena de responder por crime de falso testemunho. Resguardado a esse fato está a testemunha que tem o direito norteado pelo princípio da não auto incriminação, de não falar fato e ato que possa auto incriminar-se. (LIMA, 2020, p. 770)

Sob essa ótica, Toseto reafirma que:

“A testemunha prestará seu depoimento sob o compromisso de dizer tudo que souber. Deverá falar somente a verdade. Não pode mentir nem omitir. A violação leva ao crime de falso testemunho. Antes de começar o depoimento o juiz deve advertir a respeito do compromisso e que pode cometer o crime de falso testemunho (art. 342, CPP). Em regra, toda testemunha terá compromisso com a verdade, porém há exceções: doentes mentais, menores de 14 anos e pessoas elencadas no art. 206 do CPP. Estas pessoas configuradas como exceção são informantes” (TOSETO, 2011, p. 21).

Ainda sobre os deveres assumidos pela testemunha, a mesma tem dever de informar ao juízo onde prestou testemunho, no prazo de 1 ano após a oitiva, qualquer mudança de endereço, para que possa ser encontrada caso uma nova oitiva seja necessária. Caso isso não aconteça e a testemunha não seja encontrada, a mesma pode ser condenada a pagar multa, sofrer condução coercitiva, pagamento da diligência e responder criminalmente pelo delito de desobediência. (LIMA, 2020, p.771)

4.5 SUBJETIVIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

A valoração da testemunha variou ao longo dos anos, pois os valores jurídicos também sofrem mutações constantemente. Nos dias atuais, esse é o meio de prova mais usual no processo penal. Contudo, existe uma rejeição exagerada “quanto à sua unicidade, pois se considera temerosa a condenação ou a absolvição baseada nos relatos de uma única testemunha, excetuando-se os casos em que haja consonância com outros meios de prova”. Assim, torna-se natural, uma vez que, por mais que as testemunhas desejem contribuir com a verdade, existe uma menor confiabilidade no testemunho devido as influências externas e internas que podem desviá-las do caminho da verdade. A experiência do magistrado pode ajudar a reduzir as dificuldades encontradas no momento de extrair a verdade da testemunha para se pronunciar a respeito da culpabilidade de um acusado (LIMA, 2019, p. 76).

Nesse quesito, Lima refere que:

Ainda que a testemunha tenha a intenção de dizer a verdade, esse meio de prova deve ser analisado com muito cuidado para não prejudicar a busca da verdade, pois, permeada de vícios, terá sua credibilidade afetada, exigindo do magistrado conhecimentos que extrapolam os jurídicos e que o auxiliem a interpretar o depoimento de modo a extrair dele o máximo de informações que o conduzam a verdade processual (LIMA, 2019, p. 109).

Como bem explana, Rainho, em seu artigo sobre a prova testemunhal, a testemunha é uma pessoa, ser humano falível, que é chamado a narrar de cordo com seus sentidos e percepções, fatos passados. Nesse sentido, muito provável é que um ser humano seja capaz de retratar a realidade vivida com tamanho fidelidade. Os principais desvalores atribuídos a prova testemunhal consistem em falso testemunho, esquecimento e amnésia, falsa memória, principalmente a respeito de fatos de longa data e a confabulação (RAINHO, 2010)

5. PROGRAMA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA-BA

5.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO SURGIMENTO DO PROGRAMA

Em meio a um cenário político de importante transformação no país, que se inicia com o fim do período de um regime ditatorial, marcado por muitos episódios de violências produzidas pela sociedade e pelo próprio Estado, e início de um novo regime de redemocratização, o país, de forma contraditória, não apresentava a esperada diminuição dos índices de violência, que continuou crescendo, ganhando mais visibilidade e gerando a sensação de insegurança e sentimento de ansiedade e inquietação na sociedade. (LEÃO, 2013, p. 91).

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal em 1988, iniciou-se ainda uma luta social para a redemocratização no território brasileiro. A sociedade civil exigia do governo uma postura que demonstrasse o seu compromisso com os direitos humanos, pois não havia nenhuma indicação de que uma política pública de direitos humanos seria desenvolvida (SACRAMENTO, 2012, p. 105).

Diante de tantas mudanças e com a nova Constituição Federal, promulgada em 1988, que traz em seu bojo direitos sociais e humanos importantes, o Brasil chega ao auge de um ideário de neoliberalismo na década de 1990, o que gera uma expectativa e um redimensionamento da responsabilidade do Estado perante a sociedade. (CLEMENTE, 2014, p. 102)

De maneira paradoxal a esse ideário neoliberal, a redemocratização do país acontece em um cenário de importantes lutas sociais, onde a sociedade buscava o comprometimento do governo com os direitos humanos, que ainda não havia sido demonstrado. (SACRAMENTO, 2012, p. 197)

Dessa maneira, AZARB (2006, p. 52) afirma que em consonância com as normas constitucionais, é dever da Administração Pública efetivar, promover e garantir os direitos fundamentais a todos os brasileiros, concretizando esse dever através de ações e programas, constituídas por políticas públicas. (apud SPAT, 2015, p. 6).

O PDRAE (Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado), documento de extrema importância para a consolidação do ideário neoliberal no país, escrito em 1995 pelo Ministro da Administração e Reforma do Estado e aprovado pelo então

presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, diz explicitamente que o Estado deve rever suas funções no que diz respeito à área social, de forma que não atue de maneira direta e se posicione apenas como promotor e regulador desse desenvolvimento. (CLEMENTE; SILVEIRA; CORDEIRO, 2014, p. 07)

Ainda de acordo com o autor, o PDRAE foi subdividido em 4 setores do Estado, restando o setor de serviços não exclusivos para atuação da sociedade civil, que passaria a atuar com o objetivo de fomentar ações no âmbito social, poderes que anteriormente eram funções do Estado, de maneira que fosse viável a formulação de parcerias entre as organizações sociais e o Estado, de forma que fosse estabelecido o Estado mínimo no que se refere às políticas públicas. (CLEMENTE; SILVEIRA; CORDEIRO, 2014, p. 07)

As funções de proteger, sancionar e punir são do Estado e por essa razão, embora a segurança não esteja diretamente relacionada ao conceito de Estado, está diretamente relacionada à sua formação e manutenção, onde suas instituições têm o dever de gerar proteção e por consequência segurança, atuando como operador da lei. Entretanto, a realidade encontrada nos coloca a frente de um Estado insuficiente, que traz espaço para a produção de violência e a criminalidade que é encorajada pela impunidade, que por sua vez gera a cultura da banalização da violência, desrespeito, descaso social e intolerância, causando assim prejuízos sociais de extrema importância, como a perpetuação da violência, injustiça, impunidade, medo e sensação crescente de abandono. (LEÃO, 2013, p. 92)

Uma das razões para esse medo e perpetuação da conhecida “lei do silêncio”, como foi dito, é justamente a ineficácia do Estado em proteger a sociedade da criminalidade e as pessoas que se dispõem em colaborar com ele trazendo informações relevantes sobre o crime e seus autores, sendo necessária uma segurança jurídica e estatal de que esses colaboradores não sejam restringidos apenas a contrapartidas judiciais, mas também ter seus direitos a vida, saúde, segurança e demais direitos humanos resguardados pelo Estado de forma efetiva. (SACRAMENTO, 2012, p. 197-200)

Convém ressaltar que, de maneira conclusiva, segundo COSTA e AQUINO, (2013, p. 65), o “Estado deve atuar enquanto formulador e irradiador de políticas públicas capazes de promover o Estado de bem-estar conquistado ao longo do lento processo histórico no qual se afirmaram os direitos sociais” (apud SPAT, 2015, p. 6).

Ainda no final da década de 90, o Estado não conseguia de forma eficaz combater as diversas modalidades de ações criminosas e para além disso, estava de forma indireta contribuindo para o seu crescimento, na medida em que deixava de atuar nas áreas sociais básicas como justiça, segurança, educação e saúde. Contava ainda com a participação de agentes públicos da segurança, policiais, e da política como fomentadores desse terrorismo social, se envolvendo em ações criminosas, grupos de extermínio, roubo de cargas, tráfico de drogas, sequestros, homicídios e muito mais. (MIGUEL, 2000, p.425)

De acordo com o site institucional do GAJOP, em 1981, através de uma reunião de advogados, com objetivo de atuar na assessoria jurídica popular com ênfase no direito a moradia foi criada o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), que mais tarde tem sua atuação abrangida para o sistema de segurança e justiça, tornando-se então pioneira na luta e defesa do direito a segurança e a justiça no Brasil, através da execução do Programa de proteção, PROVITA. (GAJOP, 2021)

Assim, surgiu uma necessidade e uma ideia de criar um programa exclusivo de amparo, de atendimento e de proteção as vítimas e às testemunhas ameaçadas e dessa forma, essa ideia foi inserida no Programa Nacional de Direitos Humanos (PEREIRA, 2012, p. 30).

5.1.1 Programa de proteção às vítimas e testemunhas no Brasil

Muito antes do Brasil conseguir viver, ainda que de forma tímida, um programa de proteção à vítimas e testemunhas, outros países já vivam e experimentavam programas muito mais abrangentes e consolidados, como nos Estados Unidos e Itália. (BARBOSA, 1998, p. 67)

De acordo com estudo realizado pelo autor, em 1789 foi criado nos Estados Unidos o “US Marshall’s Service”, que tinham, além da proposta de proteger o judiciário federal e prender fugitivos federais, o objetivo de fomentar a proteção de testemunhas de acusação no âmbito dos crimes federais e, posteriormente, por volta de 1960, com o crescimento e fortalecimento da organização criminosa no país, o programa norte americano passou a abranger outras esferas de crimes, assim como na Itália, que inicialmente só lutava no combate a máfia, que tinha forte expressão no

cenário do país, mas que posteriormente teve sua abrangência e abertura para o combate a outras esferas de crimes. (BARBOSA, 1998, p. 67)

No Brasil, em 1981 ainda no período ditatorial, foi criado no estado de Pernambuco, a ONG (Organização não Governamental) denominada GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), uma organização sem fins lucrativos que tinha inicialmente o objetivo da promoção e defesa dos direitos humanos através de movimento populares que tinham como prioridade a luta pela posse de terras na cidade de Recife. Porém, através do tempo e com a mudança do cenário político e social esses objetivos foram modificados, passando então a centralizar sua luta na busca do direito à segurança e justiça, passando então a ser um promotor de forma objetiva desses direitos. (CLEMENTE, SILVEIRA; CORDEIRO 2014, p. 105)

Claro constatar que o cenário social da época não gerava sensação de segurança e que a impunidade aos atos criminosos crescia a medida que a população se afogava no medo e desamparo do Estado.

O GAJOP e o CCLF (Centro Cultural Luiz Freire), através de pesquisa social, confirmaram que o medo presente e entranhado na população gerava uma cadeia de motivos para a fomentação da inobservância do Estado diante do cenário criminal, uma vez que a população com medo de prestar depoimentos à polícia e se apresentar à Justiça favorecia esse aumento de impunidade, já que o Estado, no seu dever de punir, não o poderia fazer por faltas de provas, do ponto de vista das instituições citadas (CLEMENTE; SILVEIRA; CORDEIRO, 2014, p. 07).

Diante do cenário, vários Projetos de Lei foram criados com o objetivo de proteção às vítimas e testemunhas e, em 1994, no governo de Itamar Franco, elaborou-se um Projeto de Lei que tinha como base e modelo o programa italiano, e demandava ao Governo Federal a centralização dos programas de proteção, deixando os estados federativos excluídos. Por diversos motivos esse projeto não teve sucesso, um dos grandes fatores foram os altos custos financeiros e materiais gerados aos cofres públicos federais e, um ano após essa frustrada tentativa, o deputado Humberto Costa, de Pernambuco, apresentou no dia 13 de junho de 1995, outro projeto mais simplificado e descentralizado, que dispunha sobre a proteção de testemunhas de crimes e dava outras providências, que mais tarde se transformou na Lei Nº 9807 de 13 de julho de 1999. (MIGUEL, 2000, p.426).

O país vivia uma sensação de insegurança crescente, com enorme comoção social e cobrança pelo comprometimento do Estado aos direitos humanos e fundamentais e teve, como agravador, um importante episódio de trauma causado pelo conhecido massacre em Eldorado dos Carajás em 17 de abril de 1996. Neste mesmo ano, então, foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), elaborado através da discussão do Estado com participação da sociedade civil, e que viria a ser o primeiro programa de proteção e promoção de direitos humanos da América Latina e do terceiro mundo. (PINHEIRO, 1997, p. 117)

Em 1997, foi então criada a Secretaria de Direitos Humanos (SNDH), que seria a substituição da Secretaria dos Direitos e Cidadania (SDC), de uma maneira mais abrangente e ampliada, com objetivo claro de gerenciar e monitorar a execução da primeira versão do PNDH.

A segunda versão do PNDH, realizada ainda no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, trouxe no seu corpo metas com objetivos claros de promoção e proteção dos Direitos Humanos no Brasil, que buscavam também dirimir a impunidade, que pode ser lido no capítulo da “Garantia do Direito a Justiça”, no qual se lê a meta de nº 66:

“Apoiar a criação e o funcionamento, nos estados, de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas à grave e real ameaça em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigações ou processo penal.” (PNDH – II, 2002)

Em período marcado pelo medo da sociedade em prestar informações à polícia e à justiça pela existência crescente de violência e impunidade, o GAJOP traz em seu conceito a defesa de segurança e justiça não apenas jurídica, mas englobando outros fundamentos baseados no teor da Constituição Federal de 1988, na qual a defesa de vítimas e testemunhas é dever do aparato institucional do Estado Democrático de Direito. (CLEMENTE, SILVEIRA; CORDEIRO 2014, p, 105)

Surge então um programa de proteção à vítimas e testemunhas gravemente ameaçadas em Pernambuco, desenvolvida pela sociedade civil organizada (GAJOP), com objetivo de combater à impunidade e assegurar os direitos humanos dos contribuintes dessa ação social. (SANTOS, 2016, p. 86)

Após a implementação do programa de proteção, que tinha objetivo de fomentar a segurança pública em Pernambuco, gerando proteção as vítimas de crimes, testemunhas ameaçadas e seus familiares, o programa foi então adotado

como política pública de Direitos Humanos, criada pela Lei 9.807/99, regulamentada pelo Decreto n. 3.518/00 e tendo como plano base o PNDH. (LEÃO, 2013, p. 3)

Desta forma, podemos dizer que o programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas foi criado no Brasil como contraposição à impunidade criminal existente, gerando de forma positivada uma proteção às vidas dos colaboradores da justiça, bem como seus familiares, gerando uma segurança de que ao decidirem cumprir com seus deveres morais de cooperação com a justiça terão proteção de suas vidas. (KUWAHARA, 2016, p. 1-2)

No cenário nacional, o Ministério Público assumiu importante papel no que se refere à criação do programa de proteção às testemunhas pelo fato de ser o defensor da ordem jurídica e ser titular privativo da ação penal pública, sendo o principal interessado na obtenção de provas com o objetivo da aplicação da justa pena ao criminoso. (BARBOSA, 1998, p. 68)

Em plano nacional, os programas de proteção instituídos no país estão vinculados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDFH), pasta delegada pelo atual presidente federal, Jair Messias Bolsonaro, à ministra Cristiane Brito, que mantém no ano de 2022 o orçamento de 965 milhões de reais.

5.1.2 Programa de proteção às vítimas e testemunhas na Bahia

O SJDHDS (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social) da Bahia diz que o Art 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é o marco normativo do Programa de proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que se justifica como um meio garantidor dos direitos fundamentais, entre outras atividades. O referido artigo declara que: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (SJDHDS, 2020, p.12)

A possibilidade de implantação do PROVITA na Bahia teve início em discussão no Fórum de Entidades de Direitos Humanos – FEDH, ainda no ano de 1996, que foi debatida pelos representantes do Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares, que são os fundadores e pioneiros na prática de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas no Estado de Pernambuco.

Com o êxito da experiência do programa em Pernambuco, tendo o Ministério Público (MP) como parceiro do GAJOP no combate ao ciclo da impunidade no estado, o Ministro da Justiça, através da SEDH (Secretaria de Estado de Direitos Humanos),

firmou, em 1998, um convênio de cooperação técnico-financeira com o governo estadual para apoiar e ampliar o PROVITA, passando então a auxiliar a implementação do programa em outros estados, no qual a Bahia estaria inclusa e que futuramente passa a ser regido pelas normas contidas na Lei Federal n 9.807/1999, pela Lei Estadual n 7.977/2001 e normas específicas do Decreto n 9.115/2004. (MP-BA, 2020)

Os programas federais e estaduais têm como objetivo fornecer apoio jurídico, psíquico, proteção à vida das testemunhas e seus familiares que decidam colaborar com as autoridades policiais no que tange as investigações ou no processo judicial, zelando pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. (MPF; PFDC, 2013, p. 15)

Na Bahia, o programa apresenta uma estrutura bem específica e definida pela Lei 9.807/99 que traça as normas de organização e funcionamento do programa, além de deliberar sobre demais assuntos. De acordo com lei supracitada, o programa é composto pelo conselho deliberativo, por um órgão executor e uma rede voluntária de proteção. (BARRETO, 2010, p. 109)

5.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PROGRAMA

O programa de proteção às vítimas e testemunhas no Brasil ganha vida e normatização através da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que institui o programa que seria então desenvolvido no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, como uma política pública. Desta forma, a lei cria um programa federal e se incube de regulamentar a implementação de programas estaduais, que seriam então criados mediante convênios firmados entre União, Estados, Distrito Federal e entidades civis.

Após muitos anos sendo exigida pela sociedade brasileira, a promulgação da lei foi realizada e considerada um marco oficial da institucionalização do processo iniciado anos antes, estabelecendo normas de organização e manutenção de programas especiais de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas no país. (BOLFE; RIGUETTO, 2013, p. 224)

A lei foi criada como forma de reconhecimento e apoio ao já existente Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituindo assim em 20 de junho de 2000, um Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que tem uma estrutura esboçada para a proteção de pessoas vulneráveis e é composto por um conselho deliberativo, um

órgão executor, uma equipe técnica e uma rede solidária de proteção. (BELTRÃO; LIMA, 2019, p. 3 – 6)

O Programa de Proteção às Testemunhas foi instituído em diversos estados brasileiros e, mesmo apresentando objetivos similares, diferenciavam-se em sua estrutura e funcionamento. Dessa forma, existiu a necessidade de uniformização do programa para que se obtivesse maior êxito com as metas estabelecidas por ele (SANTOS; TEIXEIRA, 2016, p. 05).

Entretanto, a Lei 9.807/99 não é a única fonte normativa do programa PROVITA; existem ainda em âmbito federal os decretos 3.518, de 20 de junho de 2000 e o decreto 4.671, de 10 de abril de 2003, a resolução nº 93, de 14 de março de 2013 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a atuação do MP frente aos programas de proteção, além das disposições normativas relativas a cada estado que implementar seu próprio programa. (COEN, 2016, p. 55)

De acordo com a cartilha sobre programas de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas, desenvolvida pelo MPF, temos a seguinte apresentação:

A chamada Lei de Proteção às Testemunhas se insere entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso país, relacionando-se com a dificuldade ou a impossibilidade da produção de prova pela acusação, em especial a prova testemunhal contra agentes e autoridades públicas que ameaçam as vítimas e testemunhas, sendo os programas de proteção de que trata a norma em referencia, portanto, importantes instrumentos postos à disposição da polícia judiciária, do Ministério Público e do Judiciário para a realização da justiça penal. (DALLOUL e Colab, 2013, p. 15)

A institucionalização do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas consiste então na formalização de uma política pública de direitos humanos, onde o Estado, visando o combate a criminalização e impunidade, busca amparar as vítimas e testemunhas ameaçadas com objetivo claro de promover justiça e diminuir a impunidade no país. (FERNANDES, 2019, p. 12)

A atual estrutura do programa conta com um conselho deliberativo constituído por representantes de órgãos públicos e tem um órgão executor formado por entidades não governamentais, sociedade civil e ONG's, que por um lado se apresenta como uma estrutura eficaz na medida que a proteção da vítima e testemunha muitas vezes se relaciona com crimes institucionais, porém mostra-se também como uma estrutura fragilizada, na medida em que a execução encontra impasses burocráticos no repasse de recursos e constantes discontinuidades de

convênios que estão sujeitos à troca de governos e gestão. (SACRAMENTO, 2012, p. 200)

A Lei n 9.807/99 prevê que cada programa ao ser instituído deverá ser dirigido por um conselho deliberativo que deverá ser formado por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

O Ministério Público, conforme positivado na Lei 9.807/00, tem importante atuação no PROVITA, sendo 4 as formas de participação. Cabe ao MP atuar como membro do conselho deliberativo do programa de proteção às testemunhas, como parte e como fiscal da lei, e também tem a função de órgão executor do programa. (BELTRÃO; LIMA, 2019, p. 7)

5.3 MODO DE FUNCIONAMENTO DO PROVITA

O PROVITA tem sua operacionalização e funcionamento realizados através de uma estrutura devidamente normatizada, conforme a Lei 9.807/99, através do seu conselho deliberativo, órgão executor, equipe técnica e a rede solidária de proteção. (BOLFE; RIGUETTO, 2013, p. 226)

Como se vê, no funcionamento, o PROVITA dimensiona sua estrutura de funcionamento em três esferas, quais sejam: Conselho Deliberativo, Órgão Executor e Equipe Técnica (PEREIRA, 2012, p. 33).

Como se vê, a Lei 9.807/99 tem tripla funcionalidade, uma vez que estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção à vítimas de testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e além disso dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham de forma voluntária prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo. (MIGUEL, 2000, p.425)

Fazendo a análise do texto da Lei, pode-se observar que o Art.1º confere legitimidade para requerer medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes que estejam expostas à grave ameaça ou coagidas a colaborarem com a investigação ou processo criminal. O mesmo artigo traz que as medidas de proteção serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito de suas competências e que estejam de acordo com as diretrizes básicas elaboradas pela Lei 9.807/99. (MIGUEL, 2000, p.430)

De acordo com a cartilha realizada pelo Ministério Público Federal, os programas federais e estaduais têm como objetivo fornecer apoio jurídico, psíquico, proteção à vida das testemunhas e seus familiares que decidam colaborar com as autoridades policiais no que tange as investigações ou no processo judicial, zelando pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. (MPF; PFDC, 2013, p. 15)

O sistema de proteção à testemunhas é formado por todos os programas de âmbito estadual, programa do Distrito Federal e pelo PROVITA de âmbito federal. A equipe federal do PROVITA é coordenada pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que se responsabiliza pelas vítimas e testemunhas de estados que ainda não tenham um programa firmado. Em que pese o sistema ser uma composição de vários programas de proteção, o PROVITA é o marco regulatório das demais legislações a respeito, sendo então norteador dos demais programas posteriores. (FERNANDES, 2019, p. 12)

Inicialmente os termos dos convênios firmados entre Estados, Distrito Federal e a União seguiam divisão na qual a União participava com 50% dos recursos financeiros e os outros 50% restariam sob responsabilidade dos Estados e seus convênios com instituições não governamentais. A devida divisão ficava fixada ao número máximo de 30 pessoas a serem incluídas no programa, na qual 8 das vagas seriam destinadas ao Governo Federal, que poderiam ser usadas para ingresso de pessoas de Estados que não tivessem implementação de nenhum programa, e as demais aos estados conveniados. (MIGUEL, 2000, p.430)

A cartilha realizada pelo MPF (Ministério Público Federal) e PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) diz ainda que a lei busca conciliar as responsabilidades do poder público com a sociedade civil, que começou a ser praticada pelo GAJOP em Pernambuco, onde seria realizada a proteção e reinserção social das vítimas e testemunhas por meio da chamada “rede solidária de proteção”, normatizada pelo Decreto nº 3.518/2000. (MPF: PFDC, 2013, p.18)

Decreto nº 3.518/00

Art. 9. A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidade de inserção social em local diverso da sua residência.

As vítimas e testemunhas que por livre e espontânea vontade decidem colaborar com a justiça têm, de acordo com o Código de Processo Penal brasileiro em

seu Art. 201, § 6º, direito a proteção e sigilo, devendo o juiz assegurar a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo determinar segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e demais informações constantes nos autos, evitando exposição aos meios de comunicação. Tratam-se de direitos que se conjugam ao disposto nos Arts. 217 e 792, § 1º, ambos do CPP, e são amparados por cláusula pétrea disposta no Art. 5º, LX, da CF. Visando garantir máxima proteção à vítima que se dispõe a auxiliar com a justiça, é admissível que a proteção autorizada pelo juiz seja estendida ao próprio acusado, que fica impedido de ter acesso aos dados qualificados do ofendido. (CNMP, 2019, p. 29)

De acordo com STF, em RHC, nº 89.137, de 20 de março de 2007, DJU 29/06/2007, Rel. O Min. Carlos Ayres Brito, em casos cuja a gravidade dos fatos seja relevante e imputado a agentes do Poder Público responsáveis pela segurança pública, os dados qualificados da testemunha devem ser omitidos das peças de denúncia e no libelo-acusatório, afim de proteger a incolumidade física e moral da vítima, sendo o MP responsável por impetrar mandado de segurança requerendo concessão de medida protetiva em caso onde o requerimento de preservação dos dados de qualificação da vítima for indeferido. (CNMP, 2019, p. 29 -31)

Conforme previsão da Lei 9.807/99, cada programa de proteção será dirigido por um conselho deliberativo, composto por representantes do MP, do poder judiciário e órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

O modelo constituído visa unir diferentes órgãos e instituições, tanto públicos, quanto privados, vinculados ao poder executivo, judiciário e ao MP, de modo a envolver todos os setores responsáveis pela área, dando assim uma visão plural às demandas de cada programa, aumentando assim as possibilidades de consenso e efetiva repressão ao crime organizado. (MPF: PFDC, 2013, p. 24)

A forma de funcionamento do programa brasileiro de proteção às vítimas e testemunhas é marcada por seu caráter deliberativo do conselho, sendo esse o responsável por dirigir o programa, ficando suas decisões sujeitas apenas ao poder judiciário. (MPF; PFDC, 2013, p. 24)

5.4 REQUISITOS DE INGRESSO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Importante salientar que o PROVITA é um programa de proteção às vítimas e testemunhas que tem amparo legal, e conforme os ditames da lei, o programa se destina a um público específico, sendo direcionadas as pessoas encaminhadas para proteção por meio das “portas de entrada” previstas em Lei, qual seja a Lei 9.807/99. Ressalta-se ainda que a lei não admite no programa pessoas com restrições à liberdade, no entanto, nada obsta a proteção de pessoas com antecedentes criminais, além de que todo o procedimento, desde a solicitação de ingresso no programa até a proteção de fato, deve ser feito sob sigilo (PEREIRA, 2012, p. 40)

Quanto aos requisitos de ingresso e exclusão nos programas, a Lei nº 9.807/99 regulamenta os programas estaduais e traz critérios específicos, com clara intenção de aplicar as medidas protetivas a colaboradores que testemunhem contra graves delitos nos quais sua contribuição seja imprescindível. (FERNANDES, 2019, p. 13).

O órgão responsável pelo ingresso e pela exclusão das pessoas ameaçadas no programa é o Conselho Deliberativo, que é composto pelos representantes do judiciário, do Ministério Público e de órgãos públicos ou privados, como a segurança pública (TOSETO, 2011, p.42).

A porta de entrada para o PROVITA ocorre mediante uma solicitação de ingresso que pode ser realizada pela própria vítima ou testemunha ameaçada; do Ministério Público; do Delegado de Polícia; do Juiz e dos demais órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (CLEMENTE; CORDEIRO; SILVEIRA, 2014, p. 108).

Dessa forma, o interesse de contribuir com a justiça e ingressar no programa pode ser de iniciativa do próprio depoente, do MP, do delegado de polícia, juiz ou demais órgãos públicos e privados que façam parte do sistema de proteção. (COEN, 2016, p. 57)

Além de deliberar e orientar o órgão executor, o conselho do programa, constituído também pelo Ministério Público, tem função de deliberar e decidir a respeito do ingresso e exclusão do protegido no programa, de acordo com o Art. 6, I da Lei n 9.807/99.

Lei n 9.807/99.

Art. 6 O conselho deliberativo decidirá sobre:

I – O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II – As providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único: As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Os requisitos trazidos pela lei de proteção às vítimas e testemunhas para o ingresso do protegido consistem em: estar a pessoa em situação de risco; vulnerável a violência sofrida em razão da colaboração com a investigação ou no processo criminal; o protegido precisa ter personalidade e condutas compatíveis com os estabelecidos no programa, não pode estar em limitações a liberdade; e precisa ter anuência do protegido para ingressar no programa e se responsabilizar em seguir as normas adequadas para sua proteção. O conselho deliberativo pode ainda orientar as medidas a serem adotadas como a mudança sigilosa de domicílio, mudança de nome de forma temporária ou definitiva, assistência financeira para as necessidades básicas no local de moradia, acompanhamento jurídico, de saúde, psicológico, escolta policial, entre outros. (SANTA, 2006, p. 44)

As condições de ingresso, para além da manifestação de vontade do depoente, contam ainda com seu comprometimento, uma vez que diante dessa situação e tendo ingressado no programa de proteção, deve abrir mão de sua antiga vida, devendo deixar sua residência e passar a morar em abrigos indicado pelo programa, podendo mudar-se de cidade, estado ou até mesmo país. Deverá também se comprometer a não fazer contato com membros da família e amigos, com objetivo de assegurar sua integridade e dos membros do programa e prestar depoimento sempre que necessário. (COEN, 2016, p. 57)

De acordo com o Art. 10 e Art. 11 da Lei n 9.807/99, a exclusão do protegido pode ocorrer a qualquer tempo, por vontade própria, já que o elemento volitivo é requisito para o ingresso do mesmo, ou ainda por decisão do conselho deliberativo, que pode entender que os motivos que ensejaram o ingresso do mesmo chegaram ao fim ou mesmo por conduta incompatível com as normas do programa; entretanto o prazo máximo estabelecido por lei pode ser ampliado em caso que se faça necessária a continuidade de proteção a vítima, sobretudo em momentos de grande vulnerabilidade onde o processo judicial se arrasta por longos períodos. (SANTA, 2006, p.46)

Lei n 9.807/99:

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado;

II – por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

A) Cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

B) Conduta incompatível do protegido.

Art. 11 A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único: Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

A cartilha sobre o PROVITA, desenvolvida pelo MPF, diz que independente da hipótese ser de inclusão ou exclusão, o conselho deliberativo do programa tem caráter discricionário, uma vez que os requisitos legais apresentam conceitos muito amplos, entretanto, embora discricionária, a decisão deliberada não pode afastar uma eventual apreciação judicial, uma vez que nenhuma ameaça a direito pode ser suprima com base na Constituição Federal, delimitando-se, entretanto, aos princípios do devido processo legal. (MPF; PFDC, 2013, p. 24)

Nos casos em que a exclusão não ocorre por vontade da pessoa protegida, deverão ser realizadas algumas análises, tais como: se não permanecem as causas que ensejaram a inclusão do protegido no sistema de proteção, ou seja, se a pessoa não está mais em situação de risco ou se este pode ser contido pelos meios convencionais (PEREIRA, 2012, p. 56).

5.5 IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO A PROVA TESTEMUNHAL

Como bem traz o autor em sua obra, corroborado por outros escritores diversos, a impunidade é uma consequência da passividade e paralisia do Estado em punir o criminoso, que de forma indireta contribui como um estímulo a violência, e essa relação imperfeita entre a lei instrumental com a impunidade está extremamente relacionada com a insuficiência de prova contra o acusado, bem como a sensação de insegurança gerada pelo Estado, motivo pelo qual existia uma baixa adesão das pessoas como contribuintes do processo na busca pela justiça na forma de testemunha. (BARBOSA, 1998, p.66)

A lei de proteção a vítimas e testemunhas tem propósito indiscutivelmente positivo e visa atender as necessidades da sociedade e amparar na medida do possível a justiça do Estado, resguardando a prova testemunhal, que como já foi visto, é uma das mais importantes provas para elucidação de crimes dentro do processo penal, possibilitando formulação de denúncias e o fornecimento de dados que possibilitam a averiguação dos fatos, identificação dos autores e aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, proteger a vítima e testemunha é garantir que o poder judiciário tenha aparatos dentro do processo criminal que possibilitem chegar a verdade para aplicação da justiça.

Nota-se que em todo o mundo a proteção da prova testemunhal é de grande relevância. Foram criados programas de proteção na Espanha, através da “Ley Orgánica” 19/1994 de 23 de dezembro, na Itália e nos Estados Unidos, muito antes do Brasil criar seu primeiro programa, por perceberam que seus depoimentos eram de grande importância para o desenvolver do devido processo legal (TOSETO, 2011, p. 41).

Um fator importante de proteção a prova testemunhal é o sigilo. Este consiste em um poderoso objeto de proteção para a testemunha, e é utilizado como uma “técnica de blindagem do programa à visibilidade dos problemas internos e das distorções que produz”. Predominante para a proteção da testemunha é, sobretudo, tomado como um argumento para criar uma rede de proteção que impõe o impedimento à visibilidade e avaliação externas dos procedimentos, das condições, denúncias feitas por testemunhas não incluídas, excluídas ou que abandonaram os programas de proteção (LEÃO, 2013, p. 11).

6. A (IN) EFICÁCIA DO PROVITA NA BAHIA

6.1 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO EFICAZ

A criminalidade e violência presentes no cotidiano da sociedade brasileira de forma acentuada têm, entre muitos fatores, dois que se destacam para fomentação desse cenário e estão diretamente ligados aos impactos jurídicos de um eficaz sistema de proteção. São eles, o sistema social que exclui milhões de pessoas aos mais elementares direitos da cidadania e acesso a serviços básicos, que tem cunho social e a impunidade dos agentes infratores da lei, que contribui como estímulo a violência. Aqui se mostra que a relação imperfeita da lei instrumental com a impunidade é especialmente sentida através da falta ou insuficiência de provas contra o acusado da prática delituosa. (BARBOSA, 1998, P.66)

O autor ainda traz que a falta de prova, para além das técnicas que têm como motivo a deficiência do aparato tecnológico da polícia e da prova documental, está a falta de prova oral, especialmente as declarações das vítimas e depoimento das testemunhas, que na grande maioria das vezes não tem condições sociais de se blindar contra a retaliação do acusado e não encontram proteção do Estado para contribuir no processo sem expor sua própria vida. (BARBOSA, 1998, P.66)

Resta claro que o programa de proteção a testemunhas é um importante instrumento de repressão ao crime, na medida que tem fundamental papel no combate a impunidade e realização de justiça quando desempenha seu papel de assegurar a proteção às testemunhas, reinserindo-as na sociedade. (BELTRÃO; LIMA, 2019, p. 20)

Em que pese o nosso país, em comparação a outros países que têm programa de proteção a testemunhas, tenha muito a evoluir, vem aprimorando essa importante ferramenta para o poder judiciário e órgãos que integram o sistema de segurança pública, como uma ferramenta essencial para o combate e punição eficaz ao crime organizado. (BELTRÃO; LIMA, 2019, p. 20)

6.2 ELEMENTOS DE EFICÁCIA DE UM PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Diversos são os pontos que se podem verificar para se analisar a eficiência do programa de proteção, PROVITA.

De acordo com pesquisa realizada, um dos maiores problemas para a concretização do programa regulamentado pela Lei 9.807/99, está expresso no Art. 6º em seu parágrafo único, que prevê que a execução das deliberações realizadas pela maioria do conselho ficará sujeita à disponibilidade orçamentária, restando claro que caso o governo não possua recursos necessários, sem prejudicar recursos de áreas prioritárias, não haverá então recurso destinado ao programa. (PEREIRA, 2012, p. 57)

Dessa forma, com todos os problemas econômicos e políticos que o Estado Brasileiro vem atravessando, a verba disponibilizada pelo governo para o programa é insuficiente para manutenção adequada e contemplação de todos que buscam ajuda e proteção do programa, bem como é difícil ou impossível viabilizar e assegurar o mínimo dos direitos que essas pessoas precisam e buscam ao se submeterem a tal risco. (SANTOS; TEIXEIRA, 2016 p. 98)

Para que um programa de proteção à vítimas e testemunhas, bem como qualquer outro programa de apoio e proteção, possa ser considerado eficaz, algumas medidas mínimas devem ser consideradas para análise, sendo destaque uma proteção física direta e emergencial, apoio financeiro, recomposição financeira pelos gastos oriundos da colaboração, garantia de absoluto sigilo da imagem e identidade do colaborador, prestações de informações pela polícia ou poder judiciário sobre o andamento do inquérito e ou processo, respeito a dignidade da testemunha, salvaguardando direitos humanos do colaborador. (BOLFE; RIGUETTO, 2013, p. 226)

Ainda com Jacqueline Leão, o Tribunal de Contas da União, TCU, faz análise da eficácia do programa instituído através de estatística, onde é medida a taxa de atendimento a pessoas com necessidade de proteção, calculando o número de solicitações para o ingresso e o efetivo ingresso para o programa, buscando através desse número compreender a capacidade de atendimento do programa com a demanda. Entretanto, essa análise burocrática e instrumentalizada pela técnica, faz desaparecer o sujeito, havendo então uma desumanização, na qual o sujeito é reduzido a um mero número, sendo que a análise de eficácia do programa deve estar no próprio sujeito do testemunho observando seus aspectos físicos, sociais, emocionais, psíquicos e culturais. (LEÃO, 2013, p. 98 – 104)

As testemunhas que ingressam no programa tornam-se um ser institucionalizado, um número, que estão nessa condição não por espontânea vontade e sim como uma última opção, quando já se esgotaram todos os meios tradicionais de proteção através da segurança pública, restando a ela recorrer ao programa de

proteção às vítimas e testemunhas. Entretanto, em que pese estar buscando um dos mais elementares direitos do homem, que é a vida, por consequência também está renunciando a outros direitos civis básicos, que são o direito a liberdade de expressão, direito de ir e vir, que passam a estar condicionados as normas da instituição, sob pena de perder o direito de proteção e por em risco sua própria vida. (LEÃO, 2013, p. 100)

De acordo com a autora, devemos também analisar o programa como uma forma de institucionalização do indivíduo que necessita de proteção, mas que em certa medida ou em uma medida muito além do esperado tem seus direitos básicos suprimidos e violados, quando necessita manter o sigilo de sua existência. (LEÃO, 2013, p. 99-101)

Além disso, destaca-se ainda a existência de um trabalho pouco aprofundado pela equipe de profissionais do programa principalmente na esfera do acompanhamento psicológico das testemunhas protegidas e de seus familiares, os quais passam por uma verdadeira turbulência em suas vidas tendo que mudar de endereço e se desvencilhar de seus trabalhos, colocando em questão a eficácia do programa quando se pensa de uma forma mais ampla. (SANTOS; TEIXEIRA, 2016, p.16).

Com base em uma visão mais humanizada e levando em consideração os direitos Humanos e direitos básicos, se fará então uma análise social e jurídica do PROVITA na Bahia, não considerando de forma isolada as análises numéricas de atendimentos dos solicitantes para ingresso nem somente o número de ingressos no programa.

6.3 PRINCIPAIS DIFICULDADES DO PROVITA

O PROVITA possui vários fatores importantes que permitem o seu funcionamento e a sua eficácia. Porém, como todo programa de política pública no Brasil, enfrenta dificuldades. Abaixo serão analisados alguns pontos-chaves a fim de verificar as dificuldades encontradas pelo programa.

O maior desafio é manter e cumprir as regras de segurança descritas na lei, já que o Brasil investe pouco na segurança para a proteção das testemunhas. Além disso, a falta de recursos do programa interfere na eficácia do sistema. A testemunha e sua família exigem muito investimento do programa, pois necessitam mudar de

cidade, se deslocar e de uma renda para sobreviver até encontrar um emprego, além de outros custos como a escolta e transferência de sítio do protegido. (TOSETO, 2011, p. 64).

Contudo, esta não é a única dificuldade enfrentada pelo programa. Podem ser listados outros desafios encontrados para a efetivação do sistema, como: qualificação de unidades especializadas nos órgãos de segurança; o aprimoramento do PROVITA por meio da aprovação de projetos de lei e a criação de políticas públicas complementares. (PEREIRA, 2012, p.59).

Outra dificuldade enfrentada pelo programa está na questão de que a sociedade brasileira não acredita no sistema judiciário, sendo assim, entende-se que participar como testemunha em um processo penal é algo que põe em risco a vida de quem colabora, posto que a possibilidade de retaliação por parte dos criminosos seja muito grande, principalmente quando a criminalidade é institucionalizada. (SANTOS; TEIXEIRA, 2016, p.16).

Ademais, encontram-se problemas de inserção da testemunha protegida em um emprego, pois há dificuldade na troca de identidade para um trabalho formal com carteira de trabalho. Outro desafio se dá no cadastro das testemunhas protegidas nos hospitais e nos bancos, pois só serão atendidos se passarem todas as suas informações pessoais, gerando o mesmo problema a respeito do sigilo (TOSETO, 2011, p. 64).

Em entrevista com o superintendente de Direitos Humanos do SJDHDS (Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Jones de Oliveira Carvalho, que está a frente dos três programas de proteção da Bahia, o PROVITA, o PPCAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte) e PPDDH (Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos) me cedeu informações e dados, tanto quanto foi possível, relata que o PROVITA na Bahia tem dificuldade hoje em três aspectos basicamente, quais sejam:

A operacionalização do projeto em conjunto com as ONGs que operam o programa, que, segundo o secretário, quando a instituição trabalha de forma assertiva na execução, falha na prestação de contas e vice-versa, gerando uma demanda ainda maior para a equipe que gere o programa, sendo então a parte operacional um dos maiores problemas encontrados, já que a equipe do PROVITA não acompanha diretamente a operação em si, de maneira que já foi solicitada a intervenção do MP

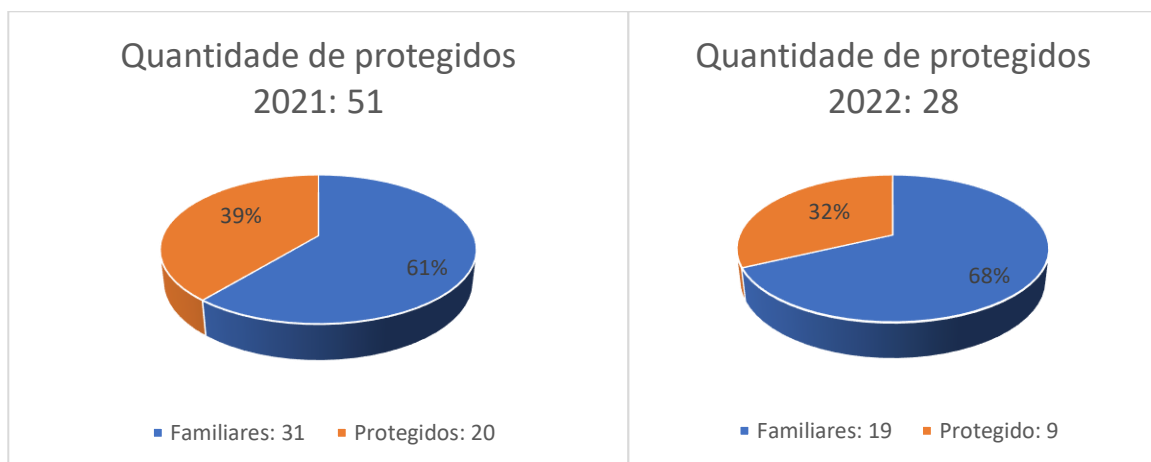
ou Governo Federal, para que realizem alguns acompanhamentos para evitar problemas futuros.

O segundo problema encontrado pelo programa é a troca de pouso do protegido, uma vez que deslocar esse indivíduo de sua cidade para local que lhe assegure integridade física gera demanda orçamentária, já que essa troca precisa ser constante e a adaptação do protegido a novas condições sociais, como estar longe de amigos e familiares, busca de ocupação laboral, segurança e sigilo no deslocamento, fatores que muitas vezes fazem com que o protegido fuja dos seus pousos por não conseguir se adaptar a essas novas condições apresentadas. Para além disso, como já foi dito, o tráfico de drogas é o crime que mais demanda proteção de testemunhas e muitas dessas vítimas ou testemunhas são dependentes químicos, o que dificulta a permanência dos mesmos em seus pousos por abstinência química.

O terceiro problema relatado, e muito sério, é a violência policial institucionalizada, no qual muitos agentes da segurança pública estão envolvidos no tráfico de droga e crime organizado, levando a descrença e medo das testemunhas em depor e se manter no programa.

6.4 ANÁLISE DE DADOS DA EFICÁCIA DO PROVITA

O PROVITA na Bahia tem relatórios anuais compreendidos de fevereiro a janeiro do ano seguinte. Realizando análise comparativa e qualitativa do primeiro semestre de 2021 e primeiro semestre de 2022, no qual compreende os meses de fevereiro a julho de cada ano (anexo 3 e 4) podemos analisar:

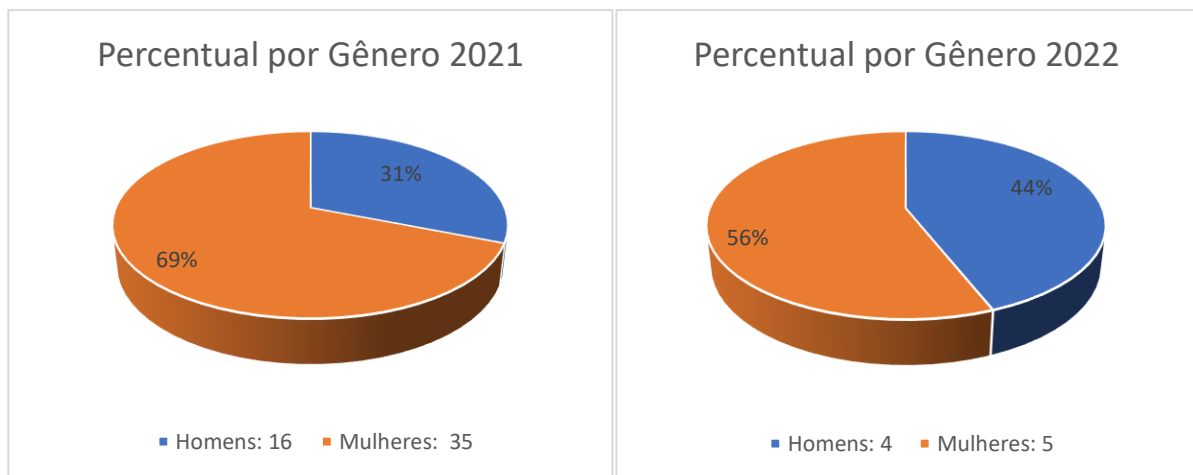


O número de pessoas protegidas no primeiro semestre de 2021 tem o total de 51 pessoas e no ano de 2022, podemos observar uma diminuição de 45% no número

de pessoas sob proteção do PROVITA na Bahia, passando de 51 para 28 pessoas no Programa de Proteção. Importante observar que da quantidade de pessoas que ingressam no Programa em busca de proteção, os familiares das testemunhas de crimes representam número mais expressivo que das próprias testemunhas, sendo essas o alvo principal dos agentes ameaçadores.

A diminuição expressiva de quantidade de pessoas sob proteção no Programa pode ter relação causal com a diminuição de assassinatos no ano de 2022. De acordo com matéria publicada no g1, jornal da rede Globo, através do Monitor da Violência, que é um projeto realizado pelo g1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de assassinatos no Brasil teve queda de 5% no 1º semestre de 2022 quando comparados com o mesmo período de 2021, passando de 21.272 homicídios dolosos em 2021, contra 20.126 em 2022. A Bahia é um dos estados que obteve queda do índice de criminalidade, que apresentou queda de 20% a 29,9% no número de homicídios dolosos. (VELASCO; PINHONI, 2022)

Ainda realizando comparação do primeiro semestre de 2021 e mesmo período de 2022, podemos analisar o número de protegidos por gênero:



O gráfico 1 ilustra o percentual de protegidos do sexo feminino e masculino no universo total de protegidos pelo Programa de Proteção da Bahia, incluindo os familiares das testemunhas e as próprias testemunhas que buscaram proteção. O percentual é sobre o total de 51 pessoas protegidas no período analisado.

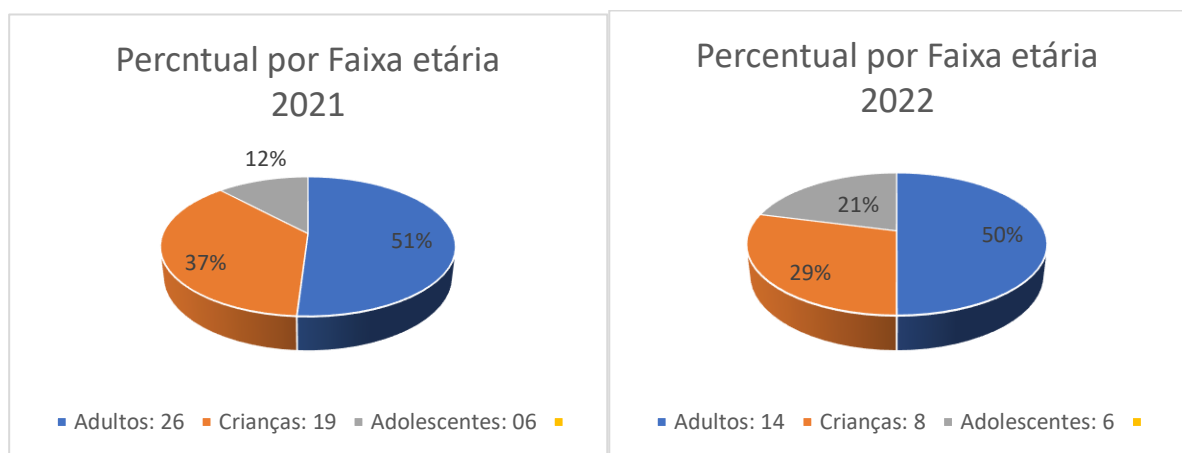
O gráfico 2 ilustra o percentual de pessoas protegidas do sexo feminino e masculino no universo que abrange apenas as pessoas sob proteção que figuram como testemunhas, que ingressaram no Programa de forma direta, por terem

presenciado o crime realizado por agentes ameaçadores, excluindo seus familiares que precisam de proteção.

Dessa forma, podemos notar que embora a análise quantitativa tenha sido realizada com universo amostral distinto, de forma qualitativa podemos perceber que a violência contra a mulher se mostra preponderante. O maior percentual de pessoas que sofrem grave ameaça de morte de forma direta, tendo essas presenciado ou sofrido algum crime, bem como as pessoas relacionadas por parentesco, são do sexo feminino, tendo percentual de 69% de todos os protegidos no primeiro semestre de 2021 e 56% de todas as testemunhas que precisaram de proteção, o que deixa em evidência a visão social da mulher como sexo frágil e nos mostra sua vulnerabilidade social.

No mesmo caminho da vulnerabilidade social que as mulheres, também se encontram as crianças, que atinge um percentual grande de ameaçados quando se analisa a quantidade de protegidos por ter presenciado o crime e protegidos por ter relação familiar com essas pessoas. Em 2022 dos 28 protegidos no semestre, 19 pessoas eram familiares de testemunhas e desse universo de pessoas ameaçadas, 14 eram crianças ou adolescentes entre 2 e 17 anos, totalizando 50% dos protegidos no Programa, não existindo nenhuma pessoa no programa com idade inferior a 25 anos que tenha figurado como testemunha direta de algum crime em processo.

Em 2021 a realidade não muda muito, foram 51 pessoas fazendo parte do Programa de Proteção e 25 dessas pessoas figuram como pessoas de alta vulnerabilidade social, sendo 29% do número total crianças e 21% adolescentes. Não podemos esquecer que para além dos 49% de crianças e adolescentes, temos um percentual de 69% de pessoas do sexo feminino nesse quadro.



Podemos observar que embora uma determinada pessoa tenha presenciado um crime e possa figurar como testemunha e colaboradora da justiça em um processo criminal, o meio que o agente criminoso utiliza para tentar inibir essas pessoas a testemunharem é a ameaça de morte, porém, de acordo as análises realizadas e dados coletados, essa ameaça se direciona primordialmente aos parentes e familiares das testemunhas e não a elas isoladamente, buscando geralmente crianças e mulheres, consideradas frágeis e vulneráveis.

Apesar das informações levantadas o PROVITA na Bahia não apresenta nenhum programa direcionado a mulheres e as crianças ganham amparo com os programas elaborados pela PPCAM.

Outro dado importante de ser analisado são os crimes que ensejam a busca por proteção. No primeiro semestre de 2021, semestre que mais teve pessoas protegida e número de homicídios no Brasil e na Bahia em comparação com o mesmo período de 2022, o número de pessoas sob proteção foi de 51, sendo 31 familiares de testemunhas e apenas 20 testemunhas diretas do crime em processo. Das testemunhas que buscaram proteção, 7 foram motivadas a testemunhar por presenciar ou saber informações de homicídios, 2 por tráfico de drogas, 1 por estupro, 1 por estelionato, que foram os crimes principais do processo e as outras 9 por crimes secundários, sendo 5 por associação criminosa, 2 por sequestro e 2 por homicídio tentado.

Nesse mesmo período, 2021, os crimes primários que ensejaram a busca por proteção no Programa PROVITA em relação aos agentes ameaçadores, geram a seguinte realidade:



Podemos relacionar os 11 crimes primários que ensejaram a busca por proteção no Programa PROVITA por testemunhas e de seus familiares aos agentes ameaçadores e nesse contexto, de acordo com dados analisados, 5 dos crimes

tiveram como agentes ameaçadores Policiais Militares (PM), 3 foram pessoas de associações criminosas e 3 pessoas de facções criminosas.

No primeiro semestre de 2021, período analisado de maior número do índice de criminalidade, o agente institucionalizado, representante estatal da segurança pública, figura como os maiores ameaçadores de testemunhas e familiares dentro dos processos criminais. Quase cinquenta por cento dos crimes em processos onde as testemunhas precisaram de proteção a vida, tiveram os policiais militares como agentes ameaçadores.

O que nos mostra que, embora a segurança seja um dever do Estado, a insegurança também é causada por ele, uma vez que a instituição que deveria fornecer segurança e tranquilidade a sociedade esta inundada de agentes que abusam de ser poder para cometer crimes e se manter impunes. Dessa maneira, fica claro que o estado sozinho não seria capaz de fornecer a segurança necessária as testemunhas que precisam de proteção para colaborarem nos processos criminais, uma vez que essas elas precisam se proteger contra o próprio Estado, restando clara a necessidade de um Programa de Proteção sendo necessário a colaboração de Organizações da Sociedade Civil.

Analisando documento em anexo do período mais recente, primeiro semestre de 2022, onde temos 28 pessoas protegidas, sendo 9 testemunhas de processos criminais, podemos fazer análise de dados da fase em que o processo se encontra, 4 testemunhas têm processo em fase de ação penal, 4 em inquérito policial e 1 em inquérito da corregedoria da PM. Dados fornecidos pela SJDHDS mostram que 44% dos casos apresentaram, até o último momento da coleta de dados, efetiva colaboração das testemunhas protegidas, apresentando diversos entraves para o andamento do processo. Esse número reduzido é explicado na lentidão dos processos judiciais

Vale salientar, que segundo o superintendente do SJDHDS, os pedidos para ingressar no Programa de Proteção que foram negados são apenas aqueles que não estão em consonância com a Lei que rege o programa ou porque o pretendido não aceitava as condições impostas pelo programa e não por falta de capacidade da instituição. Pode-se dizer que o programa tinha capacidade de acolher demanda superior a dos dados levantados.

Fazendo análise de um acumulado de 14 meses, que compreende 06 de fevereiro de 2021 a 31 de março de 2022 o programa abrigou 69 vidas sob sua

proteção e fez um total de 57 triagens de pedidos para ingresso, o que nos mostra que o número de protegidos é ainda superior ao número que pedidos, que se dá por tempo de permanência no programa. Entretanto não nos foi dada análise quantitativa de pessoas que saíram e entraram no mesmo período.

Foi solicitado também ao superintendente do programa, que colaborou com as informações trazidas, dados sobre a quantidade de protegidos que evadiram o programa por conta própria e os motivos relacionados, bem como dados da quantidade de pessoas protegidas que se mantinham trabalhando, estudando e se profissionalizando, mas essas informações não foram compiladas. Contudo, no ano de 2022, das 28 pessoas sob proteção do PROVITA, 12 pessoas tinham demandas de saúde e estavam recebendo o devido tratamento.

Também foi analisado período de 12 meses de programa que compreende de 6 de fevereiro de 2021 a 6 de fevereiro de 2022. O PROVITA na Bahia, durante o período exposto de 1 ano, tinha como metas: Realização mínima de 20 triagens de pedidos de ingresso no sistema de proteção; Meta de manter sob sua proteção a quantidade mínima de 60 pessoas ao longo da execução do período.

Nesse foram realizados 49 processos de triagem analisados e deliberados pelo PROVITA-BA, número superior a meta traçada no começo do período executado. Esses números se subdividem por meses, tendo uma média de 4 análises por mês.

Ao final do período de execução que compreende 1 ano, o PROVITA Bahia teve uma quantidade de 65 pessoas protegidas sob sua coordenação, número superior as expectativas e metas traçadas.

O elevado número anual em comparação as expectativas e metas traçadas podem nos guiar para um pensamento positivo do qual a sociedade tem se sentido segura em buscar a proteção do programa, optando por contribuir na busca da justiça e diminuição da impunidade.

7. CONCLUSÃO

Diante de todas as pesquisas e análises realizadas ao longo de todo o período de estudo sobre o tema, fica clara a importância de romper o ciclo vicioso marcado pela impunidade e incentivo a prática criminosa na sociedade. A busca de justiça pelo Estado precisa se comunicar com a oferta de segurança dada as pessoas que podem contribuir para a realização desse objetivo, uma vez que o papel da testemunha no processo penal tem importância expressiva para a punição e realização da justiça esperada pelo Estado e sociedade.

O Programa de apoio e proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, bem como para seus familiares que também sofrem a violência das ameaças, tem origem na ação da sociedade civil através organizações não governamentais, onde se demonstrou que é possível proteger testemunhas e vítimas ameaçadas para que se sintam seguras a contribuir com a diminuição da impunidade, quebrar um paradigma social antigo, baseado na “lei do silêncio” e promoção da justiça criminal no Estado. Resta claro que o Estado sozinho não pode prestar esse serviço, uma vez que a proteção precisa ser contra o próprio Estado.

Na Bahia, o PROVITA tem de maneira fortalecida parcerias e compromissos firmados com a sociedade civil, ONGs e colaboradores, e apesar de enfrentar desafios políticos institucionais e compromissos éticos nos mais diversos setores, pode-se dizer que o programa tem alcançado resultados satisfatórios ao que é proposto, de maneira a apresentar sua eficácia social, jurídica, além de fomentar a criação de políticas públicas, sendo evidente a importância de sua manutenção e investimento.

No aspecto jurídico, a intervenção do programa, juntamente com a justiça do Estado, vem proporcionando êxito na busca da verdade e justiça, apesar de enfrentar a lentidão dos processos e isso ser fator de oneração e abandono do programa.

Em cumprimento com os compromissos pactuados com o Governo Federal e colaboração com demais estados, o PROVITA-BA também tem atendido protegidos de demandas não só baianas, acolhendo protegidos de outros estados, contribuindo assim para esclarecimento de fatos criminosos de ordem nacional.

Em que pese o Estado tenha a responsabilidade de garantir direitos mínimos como segurança, educação, saúde, moradia e justiça eficazes, entende-se a incapacidade de fornecer o que se deve de forma adequada, fomentando então o

aumento da desigualdade social, aumento da violência e conseqüentemente exclusão social de uma parcela desfavorecida da sociedade.

Dessa forma, resta claro que o PROVITA se mostra eficaz na prática de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas de morte, uma vez que resguarda o maior bem jurídico que é a vida, integridade física e psicológica dos protegidos, contribuindo para o desfecho processual penal dos casos acompanhados pelo programa, ainda que de forma lenta, gerando sensação de segurança social as pessoas que se deparam com a realidade de ter que figurar em um processo criminal e virar potencial alvo de agressão e violência, o que contribui de forma concreta e direta no combate à impunidade nos estados federativos e de forma indireta no combate à impunidade do país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata. **História da violência no Brasil**. Revista Senso, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/violencia/historia-da-violencia-no-brasil/> Acesso em: 01 out. 2022.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4º ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BARBOSA, Gilson Roberto de Melo. O papel do Ministério público no programa de proteção a testemunhas. **Revista do Ministério Público de Pernambuco**. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, v -1, n-1, 1998, p. 65 – 73.

BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **A relação Estado – Sociedade Civil: uma análise da rede voluntária de proteção no processo de inserção social dos usuários do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada da Bahia**. 2010. Tese. (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE/CCSA, Recife. Orientadora: Profa. Dra. Maria Alexandra Monteiro Mustafá. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9464>>. Acesso em: 27 de janeiro. 2020.

BELTRÃO, Fabiano Moraes de Holanda; LIMA, Luís Otávio de. **Da importância do sistema de proteção à testemunha, vítima e réu colaborador ameaçados de morte (PROVITA)**. AMPPE, 18 jun. 2019. Disponível em: <<https://amppe.com.br/da-importancia-do-sistema-de-protecao-a-testemunha-vitima-e-reu-colaborador-ameacados-de-morte-provita/>> Acesso em: 10 jun. 2020.

BOLFE, Cleysa Jaciara; RIGUETTO, Luiz Eduardo Cleto. Da proteção às vítimas e testemunhas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, 2013, n.4, p. 211- 231. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-deiniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/940/Arquivo%2012.pdf>>. Acesso em 28 junho. 2020.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. O conceito de princípio: Uma questão de critério. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.7, 2010, n. 7, p. 247-269. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/244>> Acesso em 1 abr. 2021

BRAUN, Julia. **Brasil é o país onde população mais teme violência no mundo, aponta índice**. Veja, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/> Acesso em: 01 out.2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 10 jun. 2020

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n.3.518**, de 20 de junho de 2000. Regulamenta o programa Federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências. Brasília, DF, 20 jun. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm . Acesso em: 10 junho. 2020.

BRASIL. **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Brasília, DF, 13 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm . Acesso em: 20 de junho. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez--curso-de-processo-penal--2016.pdf Acesso em: 01 abr. 2021

CARDOSO, Myrcela Leal. **Direito ao silêncio no processo penal brasileiro**. Centro Universitário Unitoledo. Araçatuba – SP. 2018. Disponível em: < <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1805/3/DIREITO%20AO%20SIL%20C%20ANCIO%20NO%20PROCESSO%20PENAL%20BRASILEIRO%20-%20MYRCELA%20LEAL%20CARDOSO.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2022

CEPAL, Pandemia provoca aumento nos níveis e pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego. **Cepal**, 4 mar. 2021. Disponível em: [https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20alerta%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20sobre,2019%20\(8%2C1%25\)](https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20alerta%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20sobre,2019%20(8%2C1%25)). Acesso em: 1 out, 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2021. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em: 1 out. 2022.

CLEMENTE, Flávia da Silva.; CORDEIRO, Rosineide Meira e SILVEIRA, Sandra Maria Batista. A “parceria” entre a ONG GAJOP e o Estado na execução do Programa de Proteção a testemunhas. **Emancipação**. São Paulo, Vol. 14, nº 1, 2014, p.99 – 113. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/6266>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: UNCMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Prático_de_Atuação_do_MP_na_Proteção_às_Vítimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

COEN, Paulo (org) e Col. A realidade dos programas de proteção a testemunhas e depoentes. **UNIBRASIL**. Curitiba, vol. 1, nº 24, 2016, p. 52 – 68. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:huF3me2f2_QJ:https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3070/2640+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari. Acesso em: 10 mar. 2020.

COSMO JR., Paulo. **Princípio da aquisição processual ou Princípio da comunhão da prova**. Disponível em: <https://paulocosmojr.jusbrasil.com.br/artigos/1206869123/principio-da-aquisicao-processual-ou-principio-da-comunhao-da-prova> Acesso em: 27 fev 2022.

DICIO. Testemunha. In: **Dicio** - Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/testemunha/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela**. 10º Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. 2.ed. Rio e Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance.; ALMEIDA, José Raul Gavião.; MORAES, Maurício Zanoide. **Provas no Processo Penal – Estudo Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6R5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=prova+no+processo+penal&ots=V4YzulLO1S&sig=4EdpgG9OMThXtwfXximUllfJ6g#v=onepage&q=prova%20no%20processo%20penal&f=false>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FERNANDES, Filype de Aguiar. **A eficácia protetiva do programa federal de assistência e proteção a vítimas e testemunhas no Brasil**. 2019. Tese. (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - UNICEUB. Brasília. Orientador: Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13530> . Acesso em 10 junho. 2020.

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello **O direito ao silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no direito processual penal brasileiro**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/laura_figueiredo_2016_1.pdf Acesso em: 15 abr. 2022

GAJOP. Gajop celebra 40 anos de luta por direitos, **Gajop**, 12 nov. 2021. Disponível em: <<https://gajop.org/noticias/gajop-celebra-40-anos-de-luta-por-direitos/>> Acesso em: 02 out. 2022.

GARCIA, Francisco Proença. As ameaças transnacionais e a segurança dos Estados. Subsídios para seu estudo. **Revista de Negócios Estrangeiros**, v. 9, p. 339 – 374, mar. 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Amea%C3%A7as%20transnacionais.pdf>> Acesso em: 05 out. 2022

GONÇALVES, Alana Stefanello. **Valoração da prova no Processo Penal: Aplicabilidade do standard probatório beyond a reasonable doubt no Direito brasileiro**. 2018. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25714/1/Alana%20Stefanello%20Gon%C3%A7alves.pdf> Acesso em: 20 abr. 2022

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no Direito Penal**. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº4, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25636/conceito_prova.pdf> Acesso em: 10 mai. 2022

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A Modernidade Líquida em Zygmunt Bauman: Análise da Possibilidade de um Direito fraterno. **Revista Em Tempo**, v12, p. 123-143, jan. 2013. Disponível em: < <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/391> > Acesso em 23 out. 2022

KUWAHARA, Shigveo. Dilemas do programa de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil. **Polít. crim.** vol. 11, nº 22, 2016, p. 439 – 466. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S071833992016000200004 . Acesso em: 24 fev. 2020.

LEÃO, Jaqueline. Os impactos subjetivos do programa de proteção às testemunhas ameaçadas – PROVITA. **Latitude**. São Paulo, vol. 7, nº 2, 2013, p 91 – 107. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1290/pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

LIMA, Lúcia de Fátima Farias da Silva. **O valor Probatório da Testemunha: uma análise psicológica da prova testemunhal no processo penal**. 2019. Tese. (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Natal. Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/9383> . Acesso em: 08 jun. 2020.

LIMA, Raymundo de. Os sem-vínculos autênticos: breve ensaio sobre pessoas que não fedem nem cheiram, *Revista Espaço Acadêmico*, n.111, p. 106-111, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/muzol/Downloads/10804-Texto%20do%20artigo-39642-1-10-20100806.pdf> Acesso em: 1 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf> . Acesso em: 20 abril. 2022

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Ricardo. Crise política e fragilidade das instituições agravam a violência. **IHU**, ed. 518, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7198-crise-politica-e-fragilidade-das-instituicoes-agravam-a-violencia> Acesso em 1 out. 2022.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Vol. 01. São Paulo: Bookseller, 1996.

MIGUEL, Alexandre. Comentários à Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas e Réus Colaboradores. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.89, n.773, p. 425-443, mar., 2000. Disponível em: < <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37677>> Acesso em: 20 out. 2020.

MP/BA. **Provita-Ba**. Bahia: MPBA, 2020.

MPF; PFDC, Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, **MPF/PFDC**. Brasília, 2013. Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ppcaam/manual_protecao_a_testemunhas_cartilha_2013_mpf.pdf .> Acesso em: 23 de junho. 2020.

NASCIMENTO, Brenda Souza. **Objeto da prova no direito processual penal**. Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. BIC, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 96-103, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/153/97#:~:text=O%20objeto%20da%20prova%20%C3%A9,penal%20feita%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico>. Acesso em: 30 abr. 2022

ORIGEM DA PALAVRA. Testemunha, In: **Origem da palavra**. Disponível em: < <https://origemdapalavra.com.br/palavras/testemunha/>> . Acesso em 15 jun. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Processual Penal**. 18º ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rosilda Ouriques. **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (PROVITA)**. 2012. Tese. (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Palhoça. Orientadora: Prof. Aldo Nunes da Silva Júnior. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6557/1/109495_Rosilda.pdf . Acessado em: 02 março 2022.

PINHEIRO, Paulo Sérgio e MESQUITA NETO, Paulo de. **Programa nacional de direitos humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas**. Estud. Av., São Paulo, vol. 11, nº 30, p. 117 – 134, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200009. Acesso em 02 maio 2020.

PNDH II, **Ministério da Justiça Governo federal**. Brasília, DF: SEDH, 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/pndh_2_integral.pdf . Acesso em: 20 jun. 2020.

RAINHO, José Manso. Prova Testemunhal: Prova-rainha ou prova mal-dita. **TRG**. Guimarães-Portugal, 12 abr. 2010. Disponível em: <https://www.trg.pt/8%C2%BA-Anivers%C3%A1rio/> Acesso em 1 abr. 2022

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br/artigos/121943642/teoria-geral-da-prova-do-conceito-de-prova-aos-modelos-de-constatacao-da-verdade> > Acesso em: 02 set.2021

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. Uma análise do programa de apoio e proteção a testemunhas, vítimas e familiares de vítimas ameaçadas à luz das políticas públicas. **Revista da Faculdade de direito – UFPR**. Curitiba, nº 56, 2012, p. 193 – 206. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/33497/21039> . Acesso em: 20 fev. 2020.

SANTA, Elaine Christina. **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: um estudo sobre serviço social**. 2006. Tese. (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Católica de São Paulo - PUC, São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Marta Silva Campos. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/17805/1/CD%201%20-%20SSO%20%20Elaine%20Christina%20Santa.pdf> . Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira e TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas (PROVITA). **UnilaSalle**. Canos, vol. 4, nº 1, 2016, p. 01 – 20. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.13/pdf> . Acesso em: 20 maio 2020.

SANTOS, Lohane Zile da Rocha. **O direito constitucional ao silêncio: E seus reflexos no interrogatório**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade

Nacional de Direito. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10776/1/LZRSantos.pdf> Acesso em: 30 abr. 2022

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista da Informação**. Brasília, v. 40, n. 160, p. 260-289, out/dez., 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/918> Acesso em: 1 abr. 2021

SILVA JR., Francisco Xavier da; NOBREGA, Wilker Ricardo de Mendonça. Violência e medo no contexto urbano do circuito histórico de Natal. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 83943-83964, oct. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/issue/view/108> Acesso em 15 out. 2022

SJDHDS. Edital N° 03/2020 – Processo seletivo simplificado. **Justiça Social- Ba Salvador**, 2020. Disponível em: http://www.justicasocial.ba.gov.br/arquivos/File/PROCESSO_SELETIVO_SIMPLIFICADO_SJDHDS_03_2020.pdf Acesso em: 02 out. 2022

SOUZA, Marcelo Aparecido de. Sistema probatório penal: origens e marcos históricos, **Conteúdo Jurídico**, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54315/sistema-probatario-penal-origem-e-marcos-histicos> Acesso em: 02 out. 2022

SPAT, Gabrielli Machado e SUPTITZ, Carolina Elisa. **O conceito de políticas públicas para o Direito e a cultura como Direito Fundamental: Sob o olhar da investigação acadêmica**. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VIII mostra de trabalhos jurídicos científicos. CEPEJUR, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13206>. Acesso em: 24 maio 2020.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14º ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de Direito Processual Penal**. 15º ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

TOSEDO, Mayra Mariano. **Sistema de Proteção a testemunhas e Vítimas**. 2011. Tese. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, SP. Orientadora: Profa. Ana Lúcia Souza Ghaname. Disponível em: <http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1622> Acesso em: 01 abr. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 33º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRUBILHANO, Fabio. A Legitimação do estado em Thomas Hobbes: Introdução ao Jusnaturalismo. **Trubilhano**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.trubilhano.com.br/wp-content/uploads/2015/06/ARTIGO.-A->

[legitima%C3%A7%C3%A3o-do-estado-em-Thomas-Hobbes.pdf](#) Acesso em: 15 out. 2022.

VELASCO, Clara; PINHONI, Marina. Assassinatos caem 5% no 1º semestre no Brasil; veja os estados com as maiores quedas. **g1**, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/08/25/assassinatos-caem-5percent-no-1o-semester-no-brasil-veja-os-estados-com-as-maiores-quedas.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2022.

ANEXO 1:

QUESTIONÁRIO

FORMULADO POR: CAROLINA VILLARPANDO

RESPONDIDO POR: JONES DE OLIVEIRA CARVALHO (SUPERINTENDENTE DE DIREITOS HUMANOS DO SJDHDS) COORDENADOR DO PROVITA-BA

1. O PROVITA – BA consegue atender a todos os pedidos recebidos para inclusão no programa?

Não, porque nem todos correspondem aos critérios do programa, que é estar ameaçado de morte e ser testemunha na justiça. Muitas pessoas não conseguem provar que estão sendo ameaçado ou apesar de querer colaborar não querem fazer parte do processo criminal e figurar como testemunha.

2. Se não consegue, de que forma esses pedidos são selecionados?

Dentro dos critérios todos tem sido acolhidos. Não existe hoje uma demanda que não consiga ser abraçada pelo programa, todos que se encaixam nos critérios institucional são acolhidos pelo PROVITA-BA

3. Qual o setor criminal com maior percentual de demanda para o ingresso no programa? (violência sexual, tráfico de drogas, disputa por terras...)

O tipo de crime que mais se busca proteção tanto como vítima quanto como testemunha esta ligada ao tráfico de drogas.

4. Existe serviço de proteção provisória para a pessoa que solicitou ingressou no programa?

Por ad referendun até deliberação do Conselho

5. Qual a maior dificuldade para manutenção do PROVITA?

As maiores dificuldades são as ONG´S que operam porque quando elas são boas na execução do trabalho, são ruins na prestação de contas e vice-versa, gerando uma demanda maior pra a equipe colaboradora que já tem trabalho demais com a execução do trabalho em si, logo, a maior dificuldade é a parte operacional, porque a equipe de coordenação do PROVITA não acompanha diretamente, de modo que foi solicitado que Brasília, governo federal ou MP faça alguns acompanhamentos para evitar problemas futuros.

Outro problema muito grande quando se trata do programa é a Troca de pouso. Mudar o protegido de lugar é um problema muito grande, uma vez que o protegido precisa

se afastar de tudo, mudar de cidade, ir para lugar mais distante porque ele não pode ficar em lugar onde esta sendo ameaçado de morte e muita gente não consegue ficar longe da família, amigos e do seu ambiente social, o que acaba gerando com que as pessoas fujam do pouso de proteção ou pedindo pra sair. Fora isso tem muitas pessoas sendo protegidas por crimes ligados ao trafico e muitas dessas pessoas são dependentes químicos e também jogem do pouso por conta da abstinência.

Outro problema esta ligada a violência policial que muitas vezes estão envolvidas com o tráfico de drogas e são os agentes que promovem segurança.

6. Onde se gasta mais recursos financeiros dentro do programa?

Nos pousos de Proteção. É necessário trocar os protegidos de cidades, estados... gerado um custo alto para manutenção desses pousos e trocas temporárias, que devem ser feitas com intuito de proteger a testemunha, manter sua localização sob sigilo.

7. Na existência de déficit orçamentário, uma média de quantos porcentos a mais seria necessária?

Hoje não existe problema com déficit orçamentário, o orçamento atual tem conseguido cobrir todas as demandas do programa, apesar de não haver folga, não tem sido necessário recorrer a orçamento extra.

8. Se se sentir a vontade, faça um breve relato dos entraves políticos que o programa sofre para seu andamento.

ANEXO 2:

DADOS DORNECIDOS POR: JONES DE OLIVEIRA CARVALHO
(SUPERINTENDENTE DE DIREITOS HUMANOS DO SJDHDS) COORDENADOR
DO PROVITA-BA

BLOCO A - 12 MESES

1. Meta Anual de Triagens: 20 (vinte)
2. Triagens realizadas entre 6 de Fev/2021 a 6 Fev/2022: 49 (quarenta e nove)
3. Meta Anual de Pessoas Protegidas: Até 60 (sessenta) vidas ao longo da execução.
4. Total de Vidas Protegidas entre 6 de Fev/2021 a 6 Fev/2022 65 (sessenta e cinco) vidas sob proteção

BLOCO B - 2 MESES DE NOVO ADITIVO

1. Triagens Realizadas entre 7 de Fev/2022 e 31 de Mar/2022: 08 (oito) triagens
2. Total de Vidas Protegidas sob Proteção em Fev/2022: 24
3. Total de Vidas Protegidas sob Proteção em Mar/2022: 28

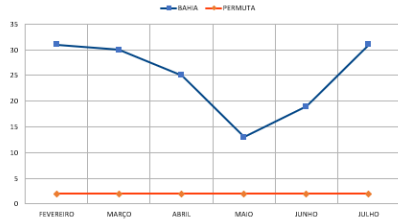
BLOCO C – ACUMULADO DE 14 MESES

1. Total de Vidas Protegidas entre 6 de Fev/2021 a 31 Mar/2022 69 (sessenta e nove) vidas sob proteção
2. Triagens realizadas entre 6 de Fev/2021 a 31 Mar/2022: 57 (cinquenta e sete)

ANEXO 3:

PROVITA - ANÁLISE SEMESTRAL 2021

PERFIL DOS PROTEGIDOS : ORIGEM



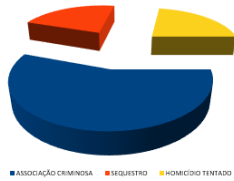
	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
BAHIA	31	30	25	13	19	31
PERMUTA	2	2	2	2	2	2

CRIME ENSEJADOR DA PROTEÇÃO



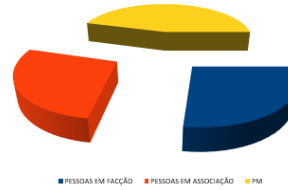
TRÁFICO DE DROGAS	2
HOMICÍDIO	7
ESTRUPU	1
ESTELIONATO	1

CRIME SECUNDÁRIO



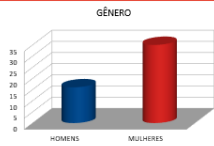
CRIME SECUNDÁRIO	
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	5
SEQUESTRO	2
HOMICÍDIO TENTADO	2

AGENTE AMEAÇADOR

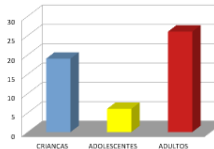


AGENTE AMEAÇADOR	
PESSOAS EM FACÇÃO	3
PESSOAS EM ASSOCIAÇÃO	3
PM	5

REFERÊNCIAS IDENTITÁRIAS



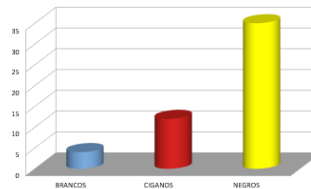
GÊNERO	
HOMENS	16
MULHERES	35



FAIXA ETÁRIA	
CRIANÇAS	19
ADOLESCENTES	6
ADULTOS	26

OBSERVAÇÃO: O gênero deve ser mais detalhado, não se prendendo à heteroclassificação, assim como deve ser colocada a idade de cada protegido/ protegida.

REFERÊNCIAS IDENTITÁRIAS

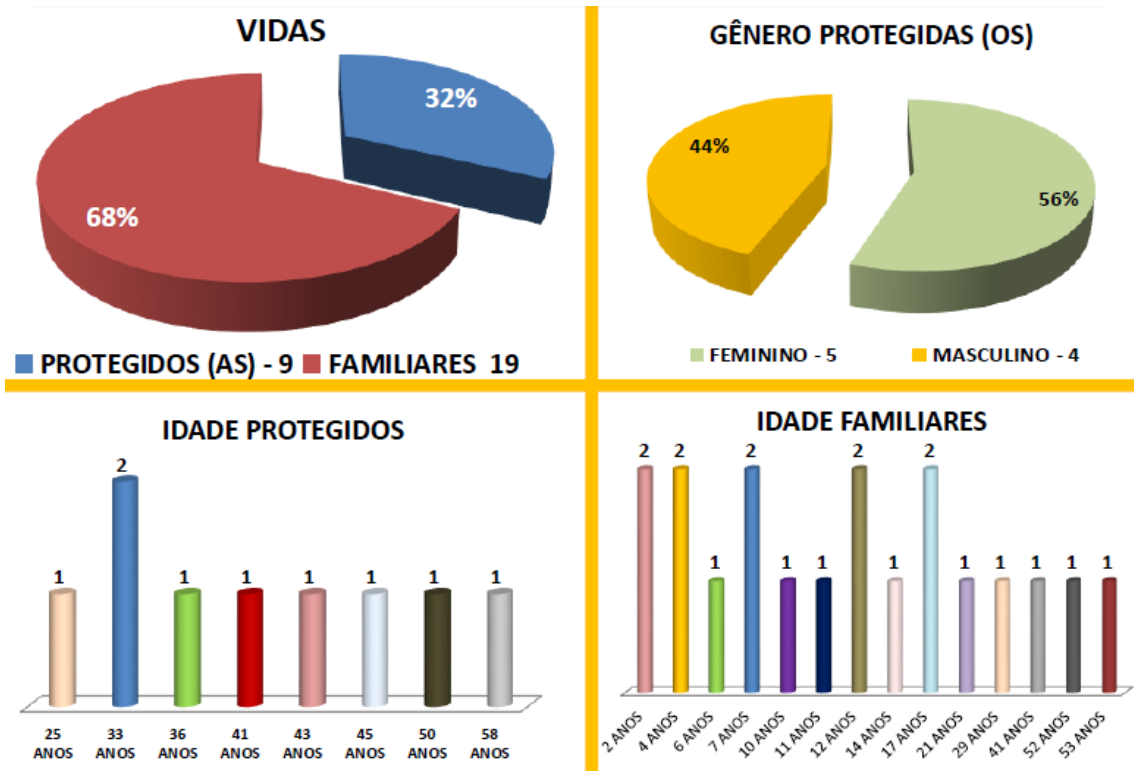


RAÇA/ COR/ ETNIA	
BRANCOS	4
CIGANOS	12
NEGROS	35

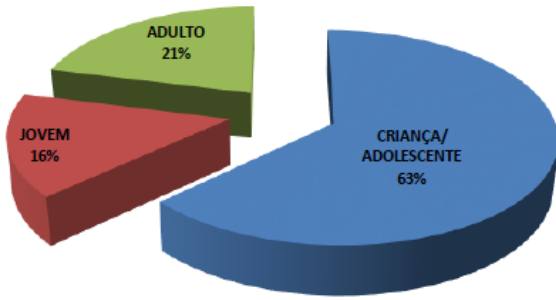
Dados ainda não catalogados: Idade, religião, escolaridade, Porta de Entrada, Emissão de Documentos, Território e Investigação ou Processo Criminal em curso .

ANEXO 4:

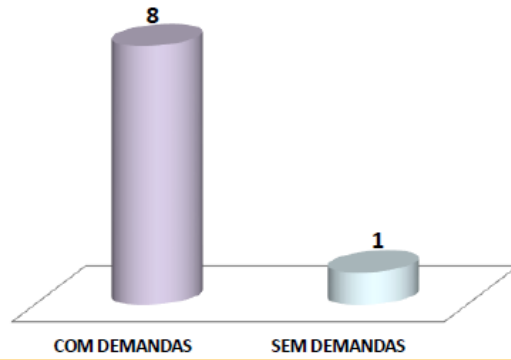
PROVITA - ANÁLISE SEMESTRAL 2022



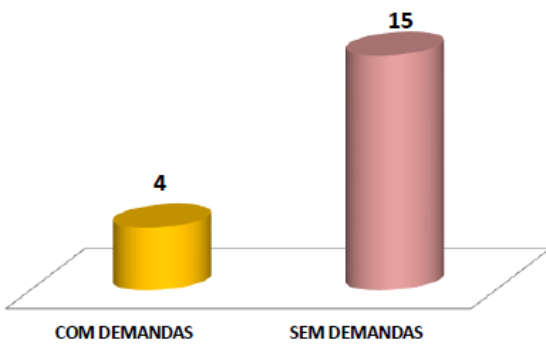
FAIXA ETÁRIA FAMILIARES



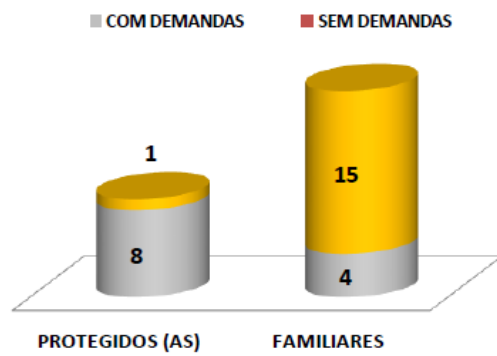
DEMANDAS SAÚDE DE PROTEGIDAS (OS)



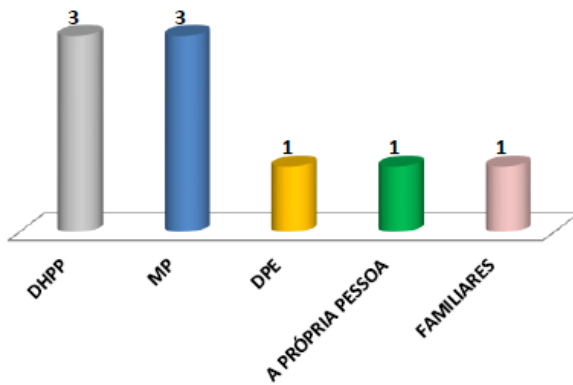
DEMANDAS SAÚDE DE FAMILIARES



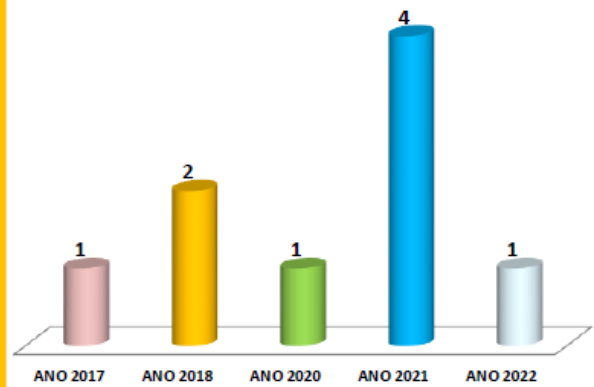
DEMANDAS DE SAÚDE



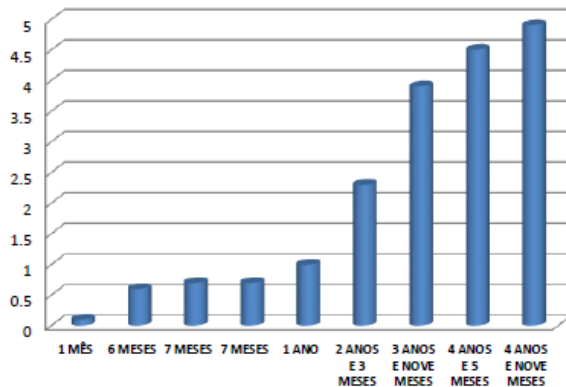
PORTA DE ENTRADA



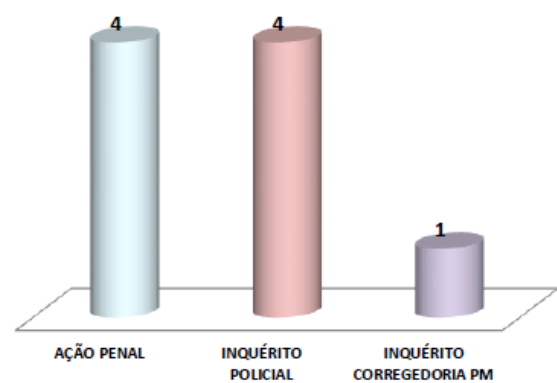
ANO DE ENTRADA



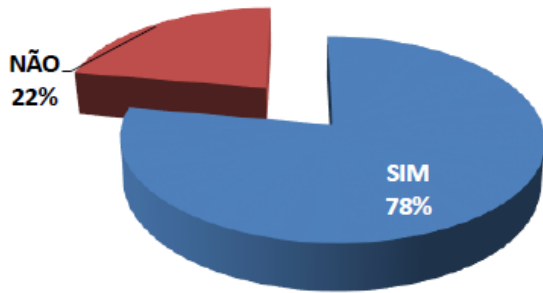
TEMPO DE PROTEÇÃO



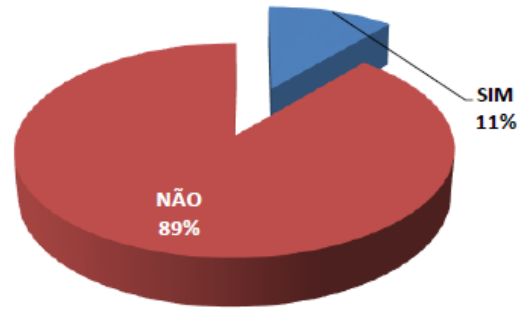
ATO JURÍDICO



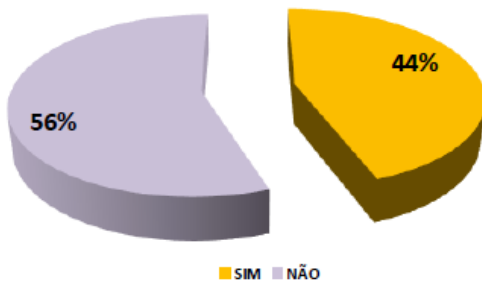
PARECER FAVORÁVEL MP



PEDIDO DE PRORROGAÇÃO MP



EFETIVA COLABORAÇÃO



ENTRAVE JURÍDICO

